



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 15/91:

Exonera, por iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e sob proposta aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, do cargo de chefe da Missão Militar Nacional junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte o almirante António Carlos Fuzeta da Ponte 2218

Decreto do Presidente da República n.º 16/91:

Nomeia, por iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e sob proposta aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, para o cargo de chefe da Missão Militar Nacional junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte o general do Exército Gabriel Augusto do Espírito Santo 2218

Decreto do Presidente da República n.º 17/91:

Exonera, por iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e sob proposta aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, do cargo de comandante-chefe da Área Ibero-Atlântica da Organização do Tratado do Atlântico Norte (CINCIBERLANT) o vice-almirante Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado 2219

Decreto do Presidente da República n.º 18/91:

Nomeia, por iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e sob proposta aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, para o cargo de comandante-chefe da Área Ibero-Atlântica da Organização do Tratado do Atlântico Norte (CINCIBERLANT) o vice-almirante Narciso Augusto do Carmo Duro 2219

Decreto do Presidente da República n.º 19/91:

Exonera, por iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e sob proposta aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, do cargo de comandante-chefe das Forças Armadas nos Açores, com efeitos a partir de 15 de Abril de 1991, o general do Exército Rui Mamede Monteiro Pereira 2219

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 13/91:

Viagem do Presidente da República a Florença 2219

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 19/91:

Aprova o Protocolo, assinado em Bruxelas em 20 de Setembro de 1988, na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias, pelo qual estes dois Estados aderiram ao Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República Árabe Síria 2219

Decreto n.º 20/91:

Aprova o Protocolo, assinado na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias, pelo qual estes dois Estados aderiram ao Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Reino Hachemita da Jordânia 2221

Decreto n.º 21/91:

Aprova o Protocolo, assinado na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias, pelo qual estes dois Estados aderiram ao Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República Democrática e Popular da Argélia 2223

Decreto n.º 22/91:

Aprova o Protocolo, assinado na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias, pelo qual estes dois Estados aderiram ao Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Reino de Marrocos 2225

Decreto n.º 23/91:

Aprova o protocolo, assinado na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias, pelo qual estes dois Estados aderiram ao Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Turquia 2227

Decreto n.º 24/91:

Aprova o Protocolo, assinado na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias, pelo qual estes dois Estados aderiram ao Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República Árabe do Egito 2228

Decreto n.º 25/91:

Aprova o Protocolo, assinado na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias, pelo qual estes dois Estados aderiram ao Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Estado de Israel 2231

Decreto n.º 26/91:

Aprova o Protocolo, assinado na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias, pelo qual estes dois Estados aderiram ao Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República da Tunísia 2233

Decreto n.º 27/91:

Aprova o Protocolo, assinado em Bruxelas a 15 de Julho de 1987, na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias, pelo qual estes dois Estados aderiram ao Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República do Líbano 2236

Decreto n.º 28/91:

Aprova o Protocolo, assinado na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias, pelo qual estes dois Estados aderiram ao Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República Socialista Federativa da Jugoslávia 2238

Decreto n.º 29/91:

Aprova o Acordo de Cooperação nos Domínios da Educação, do Ensino, da Investigação Científica e da Formação de Quadros e respectivo Protocolo Adicional entre a República Portuguesa e a República Popular de Angola 2241

Região Autónoma da Madeira**Assembleia Legislativa Regional****Decreto Legislativo Regional n.º 10/91/M:**

Fixa os valores da remuneração mínima mensal garantida na Região Autónoma da Madeira 2245

Tribunal Constitucional**Acórdão n.º 62/91:**

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março 2245

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 15/91**

de 19 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o seguinte:

É exonerado, por iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e sob proposta aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, do cargo de chefe da Missão Militar Nacional junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte o almirante António Carlos Fuzeta da Ponte com efeitos a partir de 4 de Março de 1991.

Assinado em 9 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Decreto do Presidente da República n.º 16/91

de 19 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o seguinte:

É nomeado, por iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e sob proposta aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, para o cargo de chefe da Missão Militar Nacional junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte o general do Exército Gabriel Augusto do Espírito Santo.

Assinado em 9 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Decreto do Presidente da República n.º 17/91

de 19 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o seguinte:

É exonerado, por iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e sob proposta aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, do cargo de comandante-chefe da Área Ibero-Atlântica da Organização do Tratado do Atlântico Norte (CINCIBERLANT) o vice-almirante Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado, por ter sido designado para o desempenho de outras funções.

Assinado em 9 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 13/91****Viagem do Presidente da República a Florença**

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial do Presidente da República a Florença, entre os dias 5 e 9 de Abril de 1991.

Aprovada em 4 de Abril de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 19/91**

de 19 de Abril

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo, assinado em Bruxelas em 20 de Setembro de 1988, na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias, pelo qual aqueles dois Estados membros das Comunidades aderiram ao Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República Árabe da Síria, assinado em Bruxelas em 18 de Janeiro de 1977, cuja versão autêntica, em língua portuguesa, segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1991. — *Antbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — Arlindo Marques da Cunha — Luís Fernando Mira Amaral — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Assinado em 1 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.**Decreto do Presidente da República n.º 18/91**

de 19 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o seguinte:

É nomeado, por iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e sob proposta aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, para o cargo de comandante-chefe da Área Ibero-Atlântica da Organização do Tratado do Atlântico Norte (CINCIBERLANT) o vice-almirante Narciso Augusto do Carmo Duro.

Assinado em 9 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Decreto do Presidente da República n.º 19/91

de 19 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o seguinte:

É exonerado, por iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e sob proposta aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, do cargo de comandante-chefe das Forças Armadas nos Açores, com efeitos a partir de 15 de Abril de 1991, o general do Exército Rui Mamede Monteiro Pereira, em virtude de ter sido designado para o desempenho de outras funções.

Assinado em 9 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

PROTOCOLO AO ACORDO ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO E A REPÚBLICA ÁRABE SÍRIA NA SEQUÊNCIA DA ADESÃO DO REINO DE ESPANHA E DA REPÚBLICA PORTUGUESA À COMUNIDADE.

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Estados membros da Comunidade Europeia do Carvão

e do Aço, por um lado, e a República Árabe Síria, por outro lado:

Tendo em conta o Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República Árabe Síria, assinado em Bruxelas em 18 de Janeiro de 1977, a seguir denominado «Acordo»;

Tendo em conta a adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias em 1 de Janeiro de 1986;

decidiram determinar, de comum acordo, as adaptações e as medidas transitórias a introduzir ao Acordo na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e celebrar o presente acordo:

Artigo 1.º

Pelo presente Protocolo, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aderem ao Acordo.

TÍTULO I

Adaptações

Artigo 2.º

1 — Os textos do Acordo, incluindo os anexos e os protocolos que dele fazem parte integrante, assim como a declaração anexa à Acta Final, estabelecidos nas línguas espanhola e portuguesa, fazem fé nas mesmas condições que os textos originais. O Conselho de Cooperação aprovará as versões espanhola e portuguesa.

2 — Os produtos abrangidos pelo Acordo, originários da Síria, aquando da sua importação nas ilhas Canárias e em Ceuta e Melilha, beneficiarão, em todos os aspectos, incluindo o encargo denominado «arbitrio insular» aplicado nas ilhas Canárias, do mesmo regime aduaneiro que o aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade.

3 — A República Árabe Síria concederá às importações dos produtos referidos no Acordo, originários das ilhas Canárias e de Ceuta e Melilha, o mesmo regime aduaneiro que o concedido aos produtos do território aduaneiro da Comunidade.

TÍTULO II

Medidas transitórias

Artigo 3.º

1 — Para os produtos abrangidos pelo Acordo, o Reino de Espanha procederá ao desmantelamento dos

direitos aduaneiros aplicáveis às importações originárias da Síria, segundo o calendário seguinte:

Em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 77,5% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 62,5% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 47,5% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 35% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 22,5% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 10% do direito de base;

A última redução, de 10%, será efectuada em 1 de Janeiro de 1993.

2 — O direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as reduções sucessivas previstas no n.º 1, em relação a cada produto, é o direito efectivamente aplicado em 1 de Janeiro de 1985 pelo Reino de Espanha em relação à Comunidade.

3 — As taxas dos direitos calculados nos termos dos números anteriores são aplicadas por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

Artigo 4.º

1 — Para os produtos abrangidos pelo Acordo, a República Portuguesa suprimirá, a partir da entrada em vigor do presente Protocolo, os direitos aduaneiros aplicáveis às importações dos produtos originários da Síria.

2 — Em derrogação do n.º 1, em relação ao produto referido no n.º 3, a República Portuguesa procederá ao desmantelamento dos direitos aduaneiros aplicáveis às importações originárias da Síria, segundo o seguinte calendário:

Em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 80% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 65% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 50% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 40% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 30% do direito de base;

As duas outras reduções, de 15% cada uma, serão efectuadas em 1 de Janeiro de 1992 e em 1 de Janeiro de 1993.

3 — Relativamente ao produto a seguir indicado, o direito de base a aplicar por Portugal será de 20%.

| Número da Pauta Aduaneira Comum | Designação das mercadorias |
|---------------------------------|--|
| 73.13 | Chapa de ferro macio ou de aço, laminada a quente ou a frio: ex B. Outras chapas: IV. Chapeada, revestida ou tratada à superfície por qualquer outra forma: ex d) Outra (cobreada, oxidada artificialmente, lacada, niquelada, envernizada, chapeada, «parqueterizada», impressa, etc.) (CECA): — Revestida a cloreto de polivinilo. |

4 — As taxas dos direitos calculados nos termos dos números anteriores são aplicadas por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

Artigo 5.º

Os seguintes encargos, aplicados pela República Portuguesa nas suas trocas comerciais com a Síria, serão progressivamente suprimidos de acordo com o calendário seguinte:

- a) O encargo de 0,4% *ad valorem* aplicado às mercadorias importadas temporariamente, às mercadorias reimportadas (com excepção dos contentores) e às mercadorias importadas em regime de perfeição activo caracterizado pela restituição, após a exportação dos produtos obtidos, dos direitos cobrados na importação das mercadorias utilizadas (*drawback*), será reduzido para 0,2% em 1 de Janeiro de 1987 e suprimido em 1 de Janeiro de 1988;
- b) O encargo de 0,9% *ad valorem* aplicado às mercadorias importadas para introdução no consumo será reduzido para 0,6% em 1 de Janeiro de 1989, para 0,3% em 1 de Janeiro de 1990 e suprimido em 1 de Janeiro de 1991.

Artigo 6.º

Se o Reino de Espanha ou a República Portuguesa suspenderem, total ou parcialmente, a cobrança dos direitos aduaneiros ou dos encargos referidos nos artigos 3.º e 4.º, aplicáveis aos produtos importados da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, suspenderão ou reduzirão, igualmente, na mesma percentagem, os direitos ou encargos aplicáveis aos produtos originários da Síria.

TÍTULO III

Disposições gerais e finais

Artigo 7.º

O Conselho de Cooperação introduzirá nas regras de origem as alterações que possam revelar-se necessárias na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias.

Artigo 8.º

O presente Protocolo faz parte integrante do Acordo.

Artigo 9.º

O presente Protocolo será aprovado pelas Partes Contratantes em conformidade com os seus procedimentos próprios e entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à notificação pelas Partes Contratantes do cumprimento desses procedimentos.

São imediatamente aplicáveis, aquando da entrada em vigor do presente Protocolo, as reduções de direitos e quaisquer outras medidas nele previstas para o ano no decorrer do qual se verifica essa entrada em vigor. O presente Protocolo não produz efeitos em relação a períodos anteriores à sua data de entrada em vigor.

Artigo 10.º

O presente Protocolo é redigido em duplo exemplar, em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e árabe, fazendo fé qualquer dos textos.

Declaração do representante da República Federal da Alemanha relativa à definição de nacionais alemães

São considerados nacionais da República Federal da Alemanha todos os alemães na acepção da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha.

Declaração do representante da República Federal da Alemanha respeitante à aplicação dos protocolos a Berlim

Os protocolos são igualmente aplicáveis ao *Land* de Berlim desde que o Governo da República Federal da Alemanha não tenha feito às Partes Contratantes, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor dos protocolos, declaração em contrário.

Decreto n.º 20/91

de 19 de Abril

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo, assinado em Bruxelas a 15 de Julho de 1987, na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias, pelo qual aqueles dois Estados membros das Comunidades aderiram ao Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Reino Hachemita da Jordânia, assinado em Bruxelas a 18 de Janeiro de 1977, cuja versão autêntica, em língua portuguesa, segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Assinado em 1 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PROTÓCOLO AO ACORDO ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO E O REINO HACHEMITA DA JORDÂNIA NA SEQUÊNCIA DA ADESÃO DO REINO DE ESPANHA E DA REPÚBLICA PORTUGUESA À COMUNIDADE.

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Estados membros da Comunidade Europeia do Carvão

e do Aço, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro lado:

Tendo em conta o Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Reino Hachemita da Jordânia, assinado em Bruxelas em 18 de Janeiro de 1977, a seguir denominado «Acordo».

Tendo em conta a adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias em 1 de Janeiro de 1986;

decidiram determinar, de comum acordo, as adaptações e as medidas transitórias a introduzir ao Acordo na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e celebrar o presente acordo:

Artigo 1.º

Pelo presente Protocolo, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aderem ao Acordo.

TÍTULO I

Adaptações

Artigo 2.º

1 — Os textos do Acordo, incluindo os anexos e os protocolos que dele fazem parte integrante, assim como a declaração anexa à Acta Final, estabelecidos nas línguas espanhola e portuguesa, fazem fé nas mesmas condições que os textos originais. O Conselho de Cooperação aprovará as versões espanhola e portuguesa.

2 — Os produtos abrangidos pelo Acordo, originários da Jordânia, aquando da sua importação nas ilhas Canárias e em Ceuta e Melilha, beneficiarão, em todos os aspectos, incluindo o encargo denominado «arbitrio insular» aplicado nas ilhas Canárias, do mesmo regime aduaneiro que o aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade.

3 — O Reino Hachemita da Jordânia concederá às importações dos produtos referidos no Acordo, originários das ilhas Canárias e de Ceuta e Melilha, o mesmo regime aduaneiro que o concedido aos produtos importados originários de Espanha.

TÍTULO II

Medidas transitórias

Artigo 3.º

1 — Para os produtos abrangidos pelo Acordo, o Reino de Espanha procederá ao desmantelamento dos

direitos aduaneiros aplicáveis às importações originárias da Jordânia, de acordo com o calendário seguinte:

Em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 77,5% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 62,5% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 47,5% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 35% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 22,5% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 10% do direito de base;

A última redução, de 10%, será efectuada em 1 de Janeiro de 1993.

2 — O direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as reduções sucessivas previstas no n.º 1, em relação a cada produto, é o direito efectivamente aplicado em 1 de Janeiro de 1985 pelo Reino de Espanha em relação à Comunidade.

3 — As taxas dos direitos calculados nos termos dos números anteriores são aplicadas por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

Artigo 4.º

1 — Para os produtos abrangidos pelo Acordo, a República Portuguesa suprimirá, a partir da entrada em vigor do presente Protocolo, os direitos aduaneiros aplicáveis às importações dos produtos originários da Jordânia.

2 — Em derrogação do n.º 1, em relação ao produto referido no n.º 3, a República Portuguesa procederá ao desmantelamento dos direitos aduaneiros aplicáveis às importações originárias da Jordânia, de acordo com o seguinte calendário:

Em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 80% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 65% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 50% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 40% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 30% do direito de base;

As duas outras reduções, de 15% cada, serão efectuadas em 1 de Janeiro de 1992 e em 1 de Janeiro de 1993.

3 — Relativamente ao produto a seguir indicado, o direito de base a aplicar por Portugal será de 20%.

| Número da Pauta Aduaneira Comum | Designação das mercadorias |
|---------------------------------|--|
| 73.13 | Chapa de ferro macio ou de aço, laminada a quente ou a frio: ex B. Outras chapas: IV. Chapeada, revestida ou tratada à superfície por qualquer outra forma: ex d) Outra (cobreada, oxidada artificialmente, lacada, niquelada, envernizada, chapeada, «parquerezada», impressa, etc.) (CECA): — Revestida a cloreto de polivinilo. |

4 — As taxas dos direitos calculados nos termos dos números anteriores são aplicadas por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

Artigo 5.º

Os seguintes encargos, aplicados pela República Portuguesa nas suas trocas comerciais com a Jordânia, serão progressivamente suprimidos de acordo com o calendário seguinte:

- a) O encargo de 0,4% *ad valorem* aplicado às mercadorias importadas temporariamente, às mercadorias reimportadas (com excepção dos contentores) e às mercadorias importadas em regime de perfeição activo caracterizado pela restituição, após a exportação dos produtos obtidos, dos direitos cobrados na importação das mercadorias utilizadas (*drawback*), será reduzido para 0,2% em 1 de Janeiro de 1987 e suprimido em 1 de Janeiro de 1988;
- b) O encargo de 0,9% *ad valorem* aplicado às mercadorias importadas para introdução no consumo será reduzido para 0,6% em 1 de Janeiro de 1989, para 0,3% em 1 de Janeiro de 1990 e suprimido em 1 de Janeiro de 1991.

Artigo 6.º

Se o Reino de Espanha ou a República Portuguesa suspenderem, total ou parcialmente, a cobrança dos direitos aduaneiros ou dos encargos referidos nos artigos 3.º e 4.º, aplicáveis aos produtos importados da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, suspenderão ou reduzirão, igualmente, na mesma percentagem, os direitos ou encargos aplicáveis aos produtos originários da Jordânia.

TÍTULO III

Disposições gerais e finais

Artigo 7.º

O Conselho de Cooperação introduzirá nas regras de origem as alterações que possam revelar-se necessárias na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias.

Artigo 8.º

O presente Protocolo faz parte integrante do Acordo.

Artigo 9.º

O presente Protocolo será aprovado pelas Partes Contratantes em conformidade com os seus procedimentos próprios e entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à notificação pelas Partes Contratantes do cumprimento desses procedimentos.

São imediatamente aplicáveis, aquando da entrada em vigor do presente Protocolo, as reduções de direitos e quaisquer outras medidas nele previstas para o ano no decorrer do qual se verifica essa entrada em vigor. O presente Protocolo não produz efeitos em relação a períodos anteriores à sua data de entrada em vigor.

Artigo 10.º

O presente Protocolo é redigido em duplo exemplar, em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e árabe, fazendo fé qualquer dos textos.

Declaração do representante da República Federal da Alemanha relativa à definição de nacionais alemães

São considerados nacionais da República Federal da Alemanha todos os alemães na acepção da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha.

Declaração do representante da República Federal da Alemanha respeitante à aplicação dos protocolos a Berlim

Os protocolos são igualmente aplicáveis ao *Land* de Berlim desde que o Governo da República Federal da Alemanha não tenha feito às Partes Contratantes, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor dos protocolos, declaração em contrário.

Decreto n.º 21/91

de 19 de Abril

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo, assinado em Bruxelas a 26 de Junho de 1987, na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias, pelo qual aqueles dois Estados membros das Comunidades aderiram ao Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República Democrática e Popular da Argélia, assinado em Argel a 26 de Abril de 1976, cuja versão autêntica, em língua portuguesa, segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Assinado em 1 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PROTÓCOLO AO ACORDO ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA E POPULAR DA ARGÉLIA NA SEQUÊNCIA DA ADESÃO DO REINO DE ESPANHA E DA REPÚBLICA PORTUGUESA À COMUNIDADE.

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Estados membros da Comunidade Europeia do Carvão

e do Aço, por um lado, e a República Democrática e Popular Argelina, por outro lado:

Tendo em conta o Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República Democrática e Popular da Argélia, assinado em Argel em 26 de Abril de 1976, a seguir denominado «Acordo»;

Tendo em conta a adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias em 1 de Janeiro de 1986;

decidiram determinar, de comum acordo, as adaptações e as medidas transitórias a introduzir ao Acordo na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e celebrar o presente acordo:

Artigo 1.º

Pelo presente Protocolo, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aderem ao Acordo.

TÍTULO I

Adaptações

Artigo 2.º

1 — Os textos do Acordo, incluindo os anexos e os protocolos que dele fazem parte integrante, assim como a declaração anexa à Acta Final, estabelecidos nas línguas espanhola e portuguesa, fazem fé nas mesmas condições que os textos originais. O Conselho de Cooperação aprovará as versões espanhola e portuguesa.

2 — Os produtos abrangidos pelo Acordo, originários da Argélia, aquando da sua importação nas ilhas Canárias e em Ceuta e Melilha, beneficiarão, em todos os aspectos, incluindo o encargo denominado «arbitrio insular» aplicado nas ilhas Canárias, do mesmo regime aduaneiro que o aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade.

3 — A República Argelina concederá às importações dos produtos referidos no Acordo, originários das ilhas Canárias e de Ceuta e Melilha, o mesmo regime aduaneiro que o concedido aos produtos importados originários de Espanha.

TÍTULO II

Medidas transitórias

Artigo 3.º

1 — Para os produtos abrangidos pelo Acordo, o Reino de Espanha procederá ao desmantelamento dos

direitos aduaneiros aplicáveis às importações originárias da Argélia, de acordo com o calendário seguinte:

Em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90% do direito de base;
Em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 77,5% do direito de base;
Em 1 de Janeiro de 1988 cada direito será reduzido para 62,5% do direito de base;
Em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 47,5% do direito de base;
Em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 35% do direito de base;
Em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 22,5% do direito de base;
Em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 10% do direito de base;
A última redução de, 10%, será efectuada em 1 de Janeiro de 1993.

2 — O direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as reduções sucessivas previstas no n.º 1, em relação a cada produto, é o direito efectivamente aplicado em 1 de Janeiro de 1985 pelo Reino de Espanha em relação à Comunidade.

3 — As taxas dos direitos calculados nos termos dos números anteriores são aplicadas por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

Artigo 4.º

1 — Para os produtos abrangidos pelo Acordo, a República Portuguesa suprimirá, a partir da entrada em vigor do presente Protocolo, os direitos aduaneiros relativos às importações dos produtos originários da Argélia.

2 — Em derrogação do n.º 1, em relação ao produto referido no n.º 3, a República Portuguesa procederá ao desmantelamento dos direitos aduaneiros relativos às importações originárias da Argélia, de acordo com o seguinte calendário:

Em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90% do direito de base;
Em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 80% do direito de base;
Em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 65% do direito de base;
Em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 50% do direito de base;
Em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 40% do direito de base;
Em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 30% do direito de base;
As duas outras reduções, de 15% cada, serão efectuadas em 1 de Janeiro de 1992 e em 1 de Janeiro de 1993.

3 — Relativamente ao produto a seguir indicado, o direito de base a aplicar por Portugal será de 20%.

| Número da Pauta Aduaneira Comum | Designação das mercadorias |
|---------------------------------|--|
| 73.13 | Chapa de ferro macio ou de aço, laminada a quente ou a frio: ex B. Outras chapas: IV. Chapeada, revestida ou tratada à superfície por qualquer outra forma: ex d) Outra (cobreada, oxidada artificialmente, lacada, niquelada, envernizada, chapeada, «parquerizada», impressa, etc.) (CECA): — Revestida a cloreto de polivinilo. |

4 — As taxas dos direitos calculados nos termos dos números anteriores são aplicadas por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

Artigo 5.º

Os seguintes encargos, aplicados pela República Portuguesa nas suas trocas comerciais com a Argélia, serão progressivamente suprimidos de acordo com o calendário seguinte:

- a) O encargo de 0,4% *ad valorem* aplicado às mercadorias importadas temporariamente, às mercadorias reimportadas (com excepção dos contentores) e às mercadorias importadas em regime de perfeioamento activo caracterizado pela restituição, após a exportação dos produtos obtidos, dos direitos cobrados na importação das mercadorias utilizadas (*drawback*), será reduzido para 0,2% em 1 de Janeiro de 1987 e suprimido em 1 de Janeiro de 1988;
- b) O encargo de 0,9% *ad valorem* aplicado às mercadorias importadas para introdução no consumo será reduzido para 0,6% em 1 de Janeiro de 1989, para 0,3% em 1 de Janeiro de 1990 e suprimido em 1 de Janeiro de 1991.

Artigo 6.º

Se o Reino de Espanha ou a República Portuguesa suspenderem, total ou parcialmente, a cobrança dos direitos aduaneiros ou dos encargos referidos nos artigos 3.º e 4.º, aplicáveis aos produtos importados da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, suspenderão ou reduzirão, igualmente, na mesma percentagem, os direitos ou encargos aplicáveis aos produtos originários da Argélia.

TÍTULO III

Disposições gerais e finais

Artigo 7.º

O Conselho de Cooperação introduzirá às regras de origem as alterações que possam mostrar-se necessárias na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias.

Artigo 8.º

O presente Protocolo faz parte integrante do Acordo.

Artigo 9.º

O presente Protocolo será aprovado pelas Partes Contratantes em conformidade com os seus próprios procedimentos. O presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à notificação pelas Partes Contratantes do cumprimento dos procedimentos necessários para o efeito.

São imediatamente aplicáveis, aquando da entrada em vigor do presente Protocolo, as reduções de direitos e quaisquer outras medidas nele previstas para o ano no decorrer do qual se verifica essa entrada em vigor. O presente Protocolo não produz efeitos em relação a períodos anteriores à sua data de entrada em vigor.

Artigo 10.º

O presente Protocolo é redigido em duplo exemplar, em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e árabe, fazendo fé qualquer dos textos.

Declaração do representante da República Federal da Alemanha relativa à definição de nacionais alemães

São considerados nacionais da República Federal da Alemanha todos os alemães na acepção da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha.

Declaração do representante da República Federal da Alemanha respeitante à aplicação dos protocolos a Berlim

Os protocolos são igualmente aplicáveis ao *Land* de Berlim desde que o Governo da República Federal da Alemanha não tenha feito às Partes Contratantes, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor dos protocolos, declaração em contrário.

Decreto n.º 22/91

de 19 de Abril

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo, assinado em Bruxelas a 30 de Maio de 1988, na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias, pelo qual aqueles dois Estados membros das Comunidades aderiram ao Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Reino de Marrocos, assinado em Rabat a 27 de Abril de 1976, cuja versão autêntica, em língua portuguesa, segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Assinado em 1 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PROTÓCOLO AO ACORDO ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO E O REINO DE MARROCOS NA SEQUÊNCIA DA ADESÃO DO REINO DE ESPANHA E DA REPÚBLICA PORTUGUESA À COMUNIDADE.

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Estados membros da Comunidade Europeia do Carvão

e do Aço, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro lado:

Tendo em conta o Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Reino de Marrocos, assinado em Rabat em 27 de Abril de 1976, a seguir denominado «Acordo»;

Tendo em conta a adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias em 1 de Janeiro de 1986;

decidiram determinar, de comum acordo, as adaptações e as medidas transitórias a introduzir ao Acordo na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e celebrar o presente acordo:

Artigo 1.º

Pelo presente Protocolo, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aderem ao Acordo.

TÍTULO I

Adaptações

Artigo 2.º

1 — O texto do Acordo, incluindo o anexo e os protocolos que dele fazem parte integrante, assim como a declaração anexa à Acta Final, estabelecidos nas línguas espanhola e portuguesa, fazem fé nas mesmas condições que os textos originais. O Conselho de Cooperação aprovará as versões espanhola e portuguesa.

2 — Os produtos abrangidos pelo Acordo, originários de Marrocos, aquando da sua importação nas zonas de regime aduaneiro e fiscal especial referidas no Protocolo n.º 2 do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias, a seguir denominadas «zonas», beneficiarão, em todos os aspectos, incluindo o encargo denominado «arbítrio insular» aplicado às ilhas Canárias, do mesmo regime aduaneiro que o aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade.

3 — O Reino de Marrocos concederá às importações dos produtos referidos no Acordo e originários das zonas o mesmo regime aduaneiro que o concedido aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade.

TÍTULO II

Medidas transitórias

Artigo 3.º

1 — Para os produtos abrangidos pelo Acordo, o Reino de Espanha procederá ao desmantelamento dos

direitos aduaneiros, aplicáveis às importações originárias de Marrocos, de acordo com o calendário seguinte:

Em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90% do direito de base;
Em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 77,5% do direito de base;
Em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 62,5% do direito de base;
Em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 47,5% do direito de base;
Em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 35% do direito de base;
Em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 22,5% do direito de base;
Em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 10% do direito de base;
A última redução, de 10%, será efectuada em 1 de Janeiro de 1993.

2 — O direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as reduções sucessivas previstas no n.º 1, em relação a cada produto, é o direito efectivamente aplicado em 1 de Janeiro de 1985 pelo Reino de Espanha em relação à Comunidade.

3 — As taxas dos direitos calculados nos termos dos números anteriores são aplicadas por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

Artigo 4.º

1 — Para os produtos abrangidos pelo Acordo, a República Portuguesa suprimirá, a partir da entrada em vigor do presente Protocolo, os direitos aduaneiros aplicáveis às importações dos produtos originários de Marrocos.

2 — Em derrogação do n.º 1, em relação ao produto referido no n.º 3, a República Portuguesa procederá ao desmantelamento dos direitos aduaneiros aplicáveis às importações originárias de Marrocos, de acordo com o calendário seguinte:

Em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90% do direito de base;
Em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 80% do direito de base;
Em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 65% do direito de base;
Em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 50% do direito de base;
Em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 40% do direito de base;
Em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 30% do direito de base;
As duas outras reduções, de 15% cada uma, serão efectuadas em 1 de Janeiro de 1992 e em 1 de Janeiro de 1993.

3 — Relativamente ao produto a seguir indicado, o direito de base a aplicar por Portugal será de 20%.

| Número da Pauta Aduaneira Comum | Designação das mercadorias |
|---------------------------------|--|
| 73.13 | Chapa de ferro macio ou de aço, laminada a quente ou a frio: ex B. Outra chapa: IV. Chapeada, revestida ou tratada à superfície por qualquer outra forma: ex d) Outra (cobreada, oxidada artificialmente, lacada, niquelada, envernizada, chapeada, «parquericada», impressa, etc.) (CECA): — Revestida a cloreto de polivinilo. |

4 — As taxas dos direitos calculados nos termos dos números anteriores são aplicadas por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

Artigo 5.º

Os seguintes encargos, aplicados pela República Portuguesa nas suas trocas comerciais com Marrocos, serão progressivamente suprimidos de acordo com o calendário seguinte:

- a) O encargo de 0,4% *ad valorem* aplicado às mercadorias importadas temporariamente, às mercadorias reimportadas (com excepção dos contentores) e às mercadorias importadas em regime de perfeição activo caracterizado pela restituição, após a exportação dos produtos obtidos, dos direitos cobrados na importação das mercadorias utilizadas (*drawback*), será reduzido para 0,2% em 1 de Janeiro de 1987 e suprimido em 1 de Janeiro de 1988;
- b) O encargo de 0,9% *ad valorem* aplicado às mercadorias importadas para introdução no consumo será reduzido para 0,6% em 1 de Janeiro de 1989, para 0,3% em 1 de Janeiro de 1990 e suprimido em 1 de Janeiro de 1991.

Artigo 6.º

Se o Reino de Espanha ou a República Portuguesa suspenderem, total ou parcialmente, a cobrança dos direitos aduaneiros ou dos encargos referidos nos artigos 3.º e 4.º, aplicáveis aos produtos importados da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, suspenderão ou reduzirão, igualmente, na mesma percentagem, os direitos ou encargos aplicáveis aos produtos originários de Marrocos.

TÍTULO III

Disposições gerais e finais

Artigo 7.º

O Conselho de Cooperação introduzirá nas regras de origem as alterações que possam tornar-se necessárias na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias.

Artigo 8.º

O presente Protocolo faz parte integrante do Acordo.

Artigo 9.º

O presente Protocolo será aprovado pelas Partes Contratantes em conformidade com os seus procedimentos próprios e entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à notificação pelas Partes Contratantes do cumprimento dos procedimentos necessários para o efeito.

São imediatamente aplicáveis, aquando da entrada em vigor do presente Protocolo, a redução de direitos e quaisquer outras medidas nele previstas para o ano no decorrer do qual se verifica essa entrada em vigor. O presente Protocolo não produz efeitos em relação a períodos anteriores à sua data de entrada em vigor.

Artigo 10.º

O presente Protocolo é redigido em duplo exemplar, em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e árabe, fazendo fé qualquer dos textos.

Declaração do representante da República Federal da Alemanha relativa à definição de nacionais alemães

São considerados nacionais da República Federal da Alemanha todos os alemães na acepção da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha.

Declaração do representante da República Federal da Alemanha respeitante à aplicação dos protocolos a Berlim

Os protocolos são igualmente aplicáveis ao *Land* de Berlim desde que o Governo da República Federal da Alemanha não tenha feito às Partes Contratantes, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor dos protocolos, declaração em contrário.

Decreto n.º 23/91

de 19 de Abril

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo, assinado em Bruxelas a 10 de Agosto de 1987, na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias, pelo qual aqueles dois Estados membros das Comunidades aderiram ao Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Turquia, assinado em Bruxelas a 23 de Novembro de 1970, alterado e completado pelo Protocolo complementar assinado em Ancara, a 30 de Junho de 1973, cuja versão autêntica, em língua portuguesa, segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Assinado em 1 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PROTÓCOLO AO ACORDO ENTRE OS ESTADOS Membros DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO E A TURQUIA RELATIVO AOS PRODUTOS SUBMETIDOS À COMPETÊNCIA DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO NA SEQUÊNCIA DA ADESÃO DO REINO DE ESPANHA E DA REPÚBLICA PORTUGUESA À COMUNIDADE.

Sua Majestade o Rei dos Belgas, Sua Majestade a Rainha da Dinamarca, o Presidente da República Federal da Alemanha, o Presidente da República Fran-

cesa, o Presidente da Irlanda, o Presidente da República Italiana, Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo, Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos, Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Chefes de Estado das Partes Contratantes no Tratado Que Institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a seguir denominados «Estados membros», Sua Majestade o Rei de Espanha, o Presidente da República Portuguesa e Chefes de Estado das Partes aderentes à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a seguir denominadas «novos Estados membros», por um lado, e o Presidente da República Turca, por outro, decidiram determinar de comum acordo as adaptações, tornadas necessárias pela adesão dos novos Estados membros à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, ao Acordo entre os Estados Membros e a Turquia Relativo aos Produtos Sometidos à Competência da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, assinado em Bruxelas em 23 de Novembro de 1970, alterado e completado pelo Protocolo Complementar celebrado entre os Estados membros e a Turquia, assinado em Ancara em 30 de Junho de 1973, e designaram para o efeito, como plenipotenciários:

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

Paul Noterdaeme, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

Sua Majestade a Rainha da Dinamarca:

Jakob Esper Larsen, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

O Presidente da República Federal da Alemanha:

Werner Ungerer, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

Sua Majestade o Rei de Espanha:

Carlos Westendorp y Cabeza, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

O Presidente da República Francesa:

François Scheer, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

O Presidente da Irlanda:

John H. F. Campell, embaixador extraordinário e plenipotenciário.

O Presidente da República Italiana:

Pietro Calamia, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo:

Joseph Weyland, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos:

P. C. Nieman, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

O Presidente da República Portuguesa:

Leonardo Mathias, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

David H. A. Hannay Kcmg, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

O Presidente da República Turca:

Pulat Tacar, embaixador extraordinário e plenipotenciário, delegado permanente junto da Comunidade Económica Europeia, chefe da Missão da República da Turquia;

os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

O Reino de Espanha e a República Portuguesa tornam-se Partes do Acordo.

Artigo 2.º

Os textos do Acordo, redigidos nas línguas espanhola e portuguesa e anexos ao presente Protocolo, fazem fé do mesmo modo que os textos originais.

Artigo 3.º

No artigo 5.º do Acordo é inserida a expressão «do Reino de Espanha», antes da expressão «da República Francesa», e a expressão «da República Portuguesa» é inserida antes da expressão «do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte».

Artigo 4.º

O presente Protocolo constitui parte integrante do Acordo.

Artigo 5.º

1 — O presente Protocolo será ratificado pelos Estados signatários, de acordo com os seus procedimentos constitucionais próprios.

Os instrumentos de ratificação serão trocados em Bruxelas.

2 — O presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à troca dos instrumentos referidos no n.º 1.

Artigo 6.º

O presente Protocolo é redigido, em duplo exemplar, em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e turca, fazendo fé qualquer dos textos.

Decreto n.º 24/91

de 19 de Abril

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo, assinado em Bruxelas a 26 de Junho de 1987, na sequência da ade-

são do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias, pelo qual aqueles dois Estados membros das Comunidades aderiram ao Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República Árabe do Egipto, assinado em Bruxelas a 18 de Janeiro de 1977, cuja versão autêntica, em língua portuguesa, segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Assinado em 1 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PROTOCOLO AO ACORDO ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO E A REPÚBLICA ÁRABE DO EGIPTO NA SEQUÊNCIA DA ADESÃO DO REINO DE ESPANHA E DA REPÚBLICA PORTUGUESA À COMUNIDADE.

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Estados membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Árabe do Egipto, por outro lado:

Tendo em conta o Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República Árabe do Egipto, assinado em Bruxelas em 18 de Janeiro de 1977, a seguir denominado «Acordo»;

Tendo em conta a adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias em 1 de Janeiro de 1986;

decidiram determinar, de comum acordo, as adaptações e as medidas transitórias a introduzir ao Acordo na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e celebrar o presente acordo:

Artigo 1.º

Pelo presente Protocolo, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aderem ao Acordo.

TÍTULO I

Adaptações

Artigo 2.º

1 — Os textos do Acordo, incluindo os anexos e os protocolos que dele fazem parte integrante, assim como

a declaração anexa à Acta Final, estabelecidos nas línguas espanhola e portuguesa, fazem fé nas mesmas condições que os textos originais. O Conselho de Cooperação aprovará as versões espanhola e portuguesa.

2 — Os produtos abrangidos pelo Acordo, originários do Egipto, aquando da sua importação nas ilhas Canárias e em Ceuta e Melilha, beneficiarão, em todos os aspectos, incluindo o encargo denominado «arbitrio insular» aplicado nas ilhas Canárias, do mesmo regime aduaneiro que o aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade.

3 — A República Árabe do Egipto concederá às importações dos produtos referidos no Acordo, originários das ilhas Canárias e de Ceuta e Melilha, o mesmo regime aduaneiro que o concedido aos produtos importados originários de Espanha.

TÍTULO II

Medidas transitórias

Artigo 3.º

1 — Para os produtos abrangidos pelo Acordo, o Reino de Espanha procederá ao desmantelamento dos direitos aduaneiros aplicáveis às importações originárias do Egipto, de acordo com o calendário seguinte:

Em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 77,5% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 62,5% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 47,5% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 35% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 22,5% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 10% do direito de base;

A última redução, de 10%, será efectuada em 1 de Janeiro de 1993.

2 — O direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as reduções sucessivas previstas no n.º 1, em relação a cada produto, é o direito efectivamente aplicado em 1 de Janeiro de 1985 pelo Reino de Espanha em relação à Comunidade.

3 — As taxas dos direitos calculados nos termos dos números anteriores são aplicadas por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

Artigo 4.º

1 — Para os produtos abrangidos pelo Acordo, a República Portuguesa suprimirá, a partir da entrada em vigor do presente Protocolo, os direitos aduaneiros aplicáveis às importações dos produtos originários do Egipto.

2 — Em derrogação do n.º 1, em relação ao produto referido no n.º 3, e aos enumerados no anexo, a República Portuguesa procederá ao desmantelamento dos

direitos aduaneiros aplicáveis às importações originárias do Egipto, segundo o seguinte calendário:

- Em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90% do direito de base;
- Em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 80% do direito de base;
- Em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 65% do direito de base;
- Em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 50% do direito de base;

- Em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 40% do direito de base;
- Em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 30% do direito de base;
- As duas outras reduções, de 15% cada uma, serão efectuadas em 1 de Janeiro de 1992 e em 1 de Janeiro de 1993.

3 — Relativamente ao produto a seguir indicado, o direito de base a aplicar por Portugal será de 20%.

| Número da Pauta Aduaneira Comum | Designação das mercadorias |
|---------------------------------|---|
| 73.13 | <p>Chapa de ferro macio ou de aço, laminada a quente ou a frio:</p> <p>ex B. Outras chapas:</p> <p>IV. Chapeada, revestida ou tratada à superfície por qualquer outra forma:</p> <p>ex d) Outra (cobreada, oxidada artificialmente, lacada, niquelada, envernizada, chapeada, «parquetizada», impressa, etc.) (CECA):</p> <p>— Revestida a cloreto de polivinilo.</p> |

4 — Para os produtos enumerados no anexo, o direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as reduções sucessivas previstas no n.º 1, em relação a cada produto, é o direito aplicado pela República Portuguesa em 1 de Janeiro de 1985 em relação ao Egipto.

5 — As taxas dos direitos calculados nos termos dos números anteriores são aplicadas por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

Artigo 5.º

Os seguintes encargos, aplicados pela República Portuguesa nas suas trocas comerciais com o Egipto, serão progressivamente suprimidos segundo o calendário seguinte:

- a) O encargo de 0,4% *ad valorem* aplicado às mercadorias importadas temporariamente, às mercadorias reimportadas (com excepção dos contentores) e às mercadorias importadas em regime de perfeição activo caracterizado pela restituição, após a exportação dos produtos obtidos, dos direitos cobrados na importação das mercadorias utilizadas (*drawback*), será reduzido para 0,2% em 1 de Janeiro de 1987 e suprimido em 1 de Janeiro de 1988;
- b) O encargo de 0,9% *ad valorem* aplicado às mercadorias importadas para introdução no consumo será reduzido para 0,6% em 1 de Janeiro de 1989, para 0,3% em 1 de Janeiro de 1990 e suprimido em 1 de Janeiro de 1991.

Artigo 6.º

Se o Reino de Espanha ou a República Portuguesa suspenderem, total ou parcialmente, a cobrança dos direitos aduaneiros ou dos encargos referidos nos artigos 3.º e 4.º, aplicáveis aos produtos importados da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, suspenderão ou reduzirão, igualmente, na

mesma percentagem, os direitos ou encargos aplicáveis aos produtos originários do Egipto.

TÍTULO III

Disposições gerais e finais

Artigo 7.º

O Conselho de Cooperação introduzirá às regras de origem as alterações que possam revelar-se necessárias na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias.

Artigo 8.º

O presente Protocolo faz parte integrante do Acordo.

Artigo 9.º

O presente Protocolo será aprovado pelas Partes Contratantes em conformidade com os seus próprios procedimentos e entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à notificação pelas Partes Contratantes do cumprimento dos procedimentos necessários para o efeito.

São imediatamente aplicáveis, aquando da entrada em vigor do presente Protocolo, as reduções de direitos e quaisquer outras medidas nele previstas para o ano no decorrer do qual se verifica essa entrada em vigor. O presente Protocolo não produz efeitos em relação a períodos anteriores à sua data de entrada em vigor.

Artigo 10.º

O presente Protocolo é redigido em duplo exemplar, em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e árabe, fazendo fé qualquer dos textos.

ANEXO

Lista a que se refere o artigo 4.º

| Número da Pauta Aduaneira Comum | Designação das mercadorias |
|---------------------------------|---|
| 73.11 | <p>Perfis de ferro macio ou de aço, laminados ou obtidos por extrusão, a quente, forjados ou ainda obtidos ou completamente acabados a frio; estacas-pranchas de ferro macio ou de aço, mesmo perfuradas ou formadas por elementos reunidos:</p> <p>A. Perfis:</p> <p>ex I. Simplesmente laminados ou obtidos por extrusão a quente (CECA):</p> <ul style="list-style-type: none"> — Cantoneiras de abas iguais ou desiguais, cuja aba mais larga não ultrapasse 200 mm de largura simplesmente laminadas a quente; — Perfis T, com altura máxima de 180 mm, simplesmente laminadas a quente; — Perfis I ou H, com altura máxima de 340 mm, simplesmente laminadas a quente; — Perfis U, com altura máxima de 320 mm, simplesmente laminadas a quente. <p>IV. Chapeados ou trabalhados à superfície (polidos, revestidos, etc.):</p> <p>a) Simplesmente chapeados:</p> <p>ex I. Laminados ou obtidos por extrusão, a quente (CECA):</p> <ul style="list-style-type: none"> — Cantoneiras de abas iguais ou desiguais, cuja aba mais larga não ultrapasse 200 mm de largura, simplesmente chapeadas ou laminadas a quente; — Perfis T, com altura máxima de 180 mm, simplesmente chapeadas ou laminadas a quente; — Perfis I ou H, com altura máxima de 340 mm, simplesmente chapeadas ou laminadas a quente; — Perfis U, com altura máxima de 320 mm, simplesmente chapeadas ou laminadas a quente. |
| 73.13 | <p>Chapa de ferro macio ou de aço, laminada a quente ou a frio:</p> <p>A. Chapa dita «magnética»:</p> <p>ex I. Que apresente, qualquer que seja a sua espessura, uma perda em W inferior ou igual a 0,75 W (CECA):</p> <ul style="list-style-type: none"> — Laminada a frio. <p>ex II. Outras (CECA):</p> <ul style="list-style-type: none"> — Laminada a frio. <p>B. Outras chapas:</p> <p>II. Simplesmente laminada a frio, de espessura:</p> <ul style="list-style-type: none"> b) Superior a 1 mm e inferior a 3 mm (CECA); c) De 1 mm ou menos (CECA). <p>ex III. Simplesmente lustrada, polida ou glaceada (CECA):</p> <ul style="list-style-type: none"> — Laminada a frio. <p>IV. Chapeada, revestida ou tratada à superfície por qualquer outra forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> b) Estanhada (CECA); c) Zincada ou com banho de chumbo. <p>ex d) Outra (cobreada, oxidada artificialmente, lacada, niquelada, envernizada, chapeada, «parquetizada», impressa, etc.) (CECA):</p> <ul style="list-style-type: none"> — Laminada a frio. <p>V. Trabalhada por qualquer outra forma:</p> <p>a) Simplesmente cortada em forma diferente da quadrada ou rectangular:</p> <p>ex 2. Outras (CECA):</p> <ul style="list-style-type: none"> — Laminada a frio. |

Declaração do representante da República Federal da Alemanha relativa à definição de nacionais alemães

São considerados nacionais da República Federal da Alemanha todos os alemães na acepção da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha.

Declaração do representante da República Federal da Alemanha respeitante à aplicação dos protocolos a Berlim

Os protocolos são igualmente aplicáveis ao *Land* de Berlim desde que o Governo da República Federal da Alemanha não tenha feito às Partes Contratantes, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor dos protocolos, declaração em contrário.

Decreto n.º 25/91

de 19 de Abril

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo, assinado em Bruxelas a 8 de Fevereiro de 1988, na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias, pelo qual aqueles dois Estados membros das Comunidades aderiram ao Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Estado de Israel, assinado em Bruxelas a 11 de Maio de 1975, cuja versão autêntica,

em língua portuguesa, segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luis Miguel Couceiro Pizarro Belez* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Assinado em 1 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PROTOCOLO AO ACORDO ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO E O ESTADO DE ISRAEL NA SEQUÊNCIA DA ADESÃO DO REINO DE ESPANHA E DA REPÚBLICA PORTUGUESA À COMUNIDADE.

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Estados membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e o Estado de Israel, por outro lado:

Tendo em conta o Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Estado de Israel, assinado em Bruxelas em 11 de Maio de 1975, a seguir denominado «Acordo»;

Tendo em conta a adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias em 1 de Janeiro de 1986;

decidiram determinar, de comum acordo, as adaptações e as medidas transitórias a introduzir ao Acordo na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e celebrar o presente Acordo:

Artigo 1.º

Pelo presente Protocolo, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aderem ao Acordo.

TÍTULO I

Adaptações

Artigo 2.º

1 — O texto do Acordo, incluindo os anexos e os protocolos que dele fazem parte integrante, assim como a declaração anexa à Acta Final, estabelecidos nas línguas espanhola e portuguesa, fazem fé nas mesmas condições que os textos originais. O Conselho de Cooperação aprovará as versões espanhola e portuguesa.

2 — Os produtos abrangidos pelo Acordo, originários de Israel, aquando da sua importação nas ilhas Canárias, em Ceuta e em Melilha, beneficiarão, em to-

dos os aspectos, incluindo o encargo denominado «arbitrio insular» aplicado nas ilhas Canárias, do mesmo regime aduaneiro que o aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade.

3 — O Estado de Israel concederá às importações dos produtos referidos no Acordo, originários das ilhas Canárias, de Ceuta e de Melilha, o mesmo regime aduaneiro que o concedido aos produtos importados originários de Espanha.

TÍTULO II

Medidas transitórias

Artigo 3.º

1 — Para os produtos abrangidos pelo Acordo, o Reino de Espanha procederá ao desmantelamento dos direitos aduaneiros aplicáveis às importações originárias de Israel, de acordo com o calendário seguinte:

- Em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90% do direito de base;
- Em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 77,5% do direito de base;
- Em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 62,5% do direito de base;
- Em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 47,5% do direito de base;
- Em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 35% do direito de base;
- Em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 22,5% do direito de base;
- Em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 10% do direito de base;
- A última redução, de 10%, será efectuada em 1 de Janeiro de 1993.

2 — O direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as reduções sucessivas previstas no n.º 1, em relação a cada produto, é o direito efectivamente aplicado em 1 de Janeiro de 1985 pelo Reino de Espanha em relação à Comunidade.

3 — As taxas dos direitos calculados nos termos dos números anteriores são aplicadas por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

Artigo 4.º

1 — Para os produtos abrangidos pelo Acordo, a República Portuguesa suprimirá, a partir da entrada em vigor do presente Protocolo, os direitos aduaneiros aplicáveis às importações dos produtos originários de Israel.

2 — Em derrogação do n.º 1, em relação ao produto referido no n.º 3, a República Portuguesa procederá ao desmantelamento dos direitos aduaneiros aplicáveis às importações originárias de Israel, de acordo com o calendário seguinte:

- Em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90% do direito de base;
- Em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 80% do direito de base;
- Em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 65% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 50% do direito de base;
 Em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 40% do direito de base;
 Em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 30% do direito de base;

As duas outras reduções, de 15% cada uma, serão efectuadas em 1 de Janeiro de 1992 e em 1 de Janeiro de 1993.

3 — Relativamente ao produto a seguir indicado, o direito de base a aplicar por Portugal será de 20%.

| Número da Pauta Aduaneira Comum | Designação das mercadorias |
|---------------------------------|--|
| 73.13 | Chapa de ferro macio ou de aço, laminada a quente ou a frio: ex B. Outra chapa: IV. Chapeada, revestida ou tratada à superfície por qualquer outra forma: ex d) Outra (cobreada, oxidada artificialmente, lacada, niquelada, envernizada, chapeada, «parquerezada», impressa, etc.) (CECA): — Revestida a cloreto de polivinilo. |

4 — As taxas dos direitos calculados nos termos dos números anteriores são aplicadas por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

Artigo 5.º

Os seguintes encargos, aplicados pela República Portuguesa nas suas trocas comerciais com Israel, serão progressivamente suprimidos de acordo com o calendário seguinte:

- a) O encargo de 0,4% *ad valorem* aplicado às mercadorias importadas temporariamente, às mercadorias reimportadas (com excepção dos contentores) e às mercadorias importadas em regime de perfeioamento activo caracterizado pela restituição, após a exportação dos produtos obtidos, dos direitos cobrados na importação das mercadorias utilizadas (*drawback*), será reduzido para 0,2% em 1 de Janeiro de 1987 e suprimido em 1 de Janeiro de 1988;
- b) O encargo de 0,9% *ad valorem* aplicado às mercadorias importadas para introdução no consumo será reduzido para 0,6% em 1 de Janeiro de 1989, para 0,3% em 1 de Janeiro de 1990 e suprimido em 1 de Janeiro de 1991.

Artigo 6.º

Se o Reino de Espanha ou a República Portuguesa suspenderem, total ou parcialmente, a cobrança dos direitos aduaneiros ou dos encargos referidos nos artigos 3.º e 4.º, aplicáveis aos produtos importados da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, suspenderão ou reduzirão, igualmente, na mesma percentagem, os direitos ou encargos aplicáveis aos produtos originários de Israel.

TÍTULO III

Disposições gerais e finais

Artigo 7.º

O Conselho de Cooperação introduzirá às regras de origem as alterações que possam tornar-se necessárias na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias.

Artigo 8.º

O presente Protocolo faz parte integrante do Acordo.

Artigo 9.º

O presente Protocolo será aprovado pelas Partes Contratantes em conformidade com os seus procedimentos próprios e entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à notificação pelas Partes Contratantes do cumprimento dos procedimentos necessários para o efeito.

São imediatamente aplicáveis, aquando da entrada em vigor do presente Protocolo, a redução de direitos e quaisquer outras medidas nele previstas para o ano no decorrer do qual se verifica essa entrada em vigor. O presente Protocolo não produz efeitos em relação a períodos anteriores à sua data de entrada em vigor.

Artigo 10.º

O presente Protocolo é redigido em duplo exemplar, em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e hebraica, fazendo fé qualquer dos textos.

Declaração do representante da República Federal da Alemanha relativa à definição de nacionais alemães

São considerados nacionais da República Federal da Alemanha todos os alemães na acepção da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha.

Declaração do representante da República Federal da Alemanha respeitante à aplicação dos protocolos a Berlim

Os protocolos são igualmente aplicáveis ao *Land* de Berlim desde que o Governo da República Federal da Alemanha não tenha feito às Partes Contratantes, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor dos protocolos, declaração em contrário.

Decreto n.º 26/91

de 19 de Abril

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo, assinado em Bruxelas a 27 de Maio de 1987, na sequência da ade-

são do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias, pelo qual aqueles dois Estados membros das Comunidades aderiram ao Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República da Tunísia, assinado em Tunes em 25 de Abril de 1976, cuja versão autêntica, em língua portuguesa, segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Assinado em 1 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PROTOCOLO AO ACORDO ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO E A REPÚBLICA DA TUNÍSIA NA SEQUÊNCIA DA ADESÃO DO REINO DE ESPANHA E DA REPÚBLICA PORTUGUESA À COMUNIDADE.

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Estados membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Tunísia, por outro lado:

Tendo em conta o Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República da Tunísia, assinado em Tunes em 25 de Abril de 1976, a seguir denominado «Acordo»;

Tendo em conta a adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias em 1 de Janeiro de 1986;

decidiram determinar, de comum acordo, as adaptações e as medidas transitórias a introduzir ao Acordo na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e celebrar o presente acordo:

Artigo 1.º

Pelo presente Protocolo, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aderem ao Acordo.

TÍTULO I

Adaptações

Artigo 2.º

1 — O texto do Acordo, incluindo o anexo e os protocolos que dele fazem parte integrante, assim como

a declaração anexa à Acta Final, estabelecidos nas línguas espanhola e portuguesa, fazem fé nas mesmas condições que os textos originais. O Conselho de Cooperação aprovará as versões espanhola e portuguesa.

2 — Os produtos abrangidos pelo Acordo originários da Tunísia, aquando da sua importação nas ilhas Canárias, em Ceuta e em Melilha beneficiarão, em todos os aspectos, incluindo o encargo denominado «arbitrio insular» aplicado nas ilhas Canárias, do mesmo regime aduaneiro que o aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade.

3 — A República da Tunísia concederá às importações dos produtos referidos no Acordo, originários das ilhas Canárias, de Ceuta e de Melilha, o mesmo regime aduaneiro que o concedido aos produtos importados originários de Espanha.

TÍTULO II

Medidas transitórias

Artigo 3.º

1 — Para os produtos abrangidos pelo Acordo, o Reino de Espanha procederá ao desmantelamento dos direitos aduaneiros aplicáveis às importações originárias da Tunísia, de acordo com o calendário seguinte:

- Em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90% do direito de base;
 - Em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 77,5% do direito de base;
 - Em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 62,5% do direito de base;
 - Em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 47,5% do direito de base;
 - Em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 35% do direito de base;
 - Em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 22,5% do direito de base;
 - Em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 10% do direito de base;
- A última redução, de 10%, será efectuada em 1 de Janeiro de 1993.

2 — O direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as reduções sucessivas previstas no n.º 1, em relação a cada produto, é o direito efectivamente aplicado em 1 de Janeiro de 1985 pelo Reino de Espanha em relação à Comunidade.

3 — As taxas dos direitos calculados nos termos dos números anteriores são aplicadas por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

Artigo 4.º

1 — Para os produtos abrangidos pelo Acordo, a República Portuguesa suprimirá, a partir da entrada em vigor do presente Protocolo, os direitos aduaneiros aplicáveis às importações dos produtos originários da Tunísia.

2 — Em derrogação do n.º 1, em relação ao produto referido no n.º 3, a República Portuguesa procederá ao desmantelamento dos direitos aduaneiros aplicáveis

às importações originárias da Tunísia, de acordo com o calendário seguinte:

- Em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90% do direito de base;
- Em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 80% do direito de base;
- Em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 65% do direito de base;
- Em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 50% do direito de base;

- Em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 40% do direito de base;
- Em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 30% do direito de base;
- As duas outras reduções, de 15% cada uma, serão efectuadas em 1 de Janeiro de 1992 e em 1 de Janeiro de 1993.

3 — Relativamente ao produto a seguir indicado, o direito de base a aplicar por Portugal será de 20%.

| Número da Pauta Aduaneira Comum | Designação das mercadorias |
|---------------------------------|---|
| 73.13 | <p>Chapa de ferro macio ou de aço, laminada a quente ou a frio: ex B. Outras chapas: IV. Chapeada, revestida ou tratada à superfície por qualquer outra forma: ex d) Outra (cobreada, oxidada artificialmente, lacada, niquelada, envernizada, chapeada, «parquerezada», impressa, etc.) (CECA): — Revestida a cloreto de polivinilo.</p> |

4 — As taxas dos direitos calculados nos termos dos números anteriores são aplicadas por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

Artigo 5.º

Os seguintes encargos, aplicados pela República Portuguesa nas suas trocas comerciais com a Tunísia, serão progressivamente suprimidos de acordo com o calendário seguinte:

- a) O encargo de 0,4% *ad valorem* aplicado às mercadorias importadas temporariamente, às mercadorias reimportadas (com excepção dos contentores) e às mercadorias importadas em regime de perfeccionamento activo caracterizado pela restituição, após a exportação dos produtos obtidos, dos direitos cobrados na importação das mercadorias utilizadas (*drawback*), será reduzido para 0,2% em 1 de Janeiro de 1987 e suprimido em 1 de Janeiro de 1988;
- b) O encargo de 0,9% *ad valorem* aplicado às mercadorias importadas para introdução no consumo será reduzido para 0,6% em 1 de Janeiro de 1989, para 0,3% em 1 de Janeiro de 1990 e suprimido em 1 de Janeiro de 1991.

Artigo 6.º

Se o Reino de Espanha ou a República Portuguesa suspenderem, total ou parcialmente, a cobrança dos direitos aduaneiros ou dos encargos referidos nos artigos 3.º e 4.º, aplicáveis aos produtos importados da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, suspenderão ou reduzirão, igualmente, na mesma percentagem, os direitos e ou encargos aplicáveis aos produtos originários da Tunísia.

TÍTULO III

Disposições gerais ou finais

Artigo 7.º

O Conselho de Cooperação introduzirá às regras de origem as alterações que possam revelar-se necessárias

na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias.

Artigo 8.º

O presente Protocolo faz parte integrante do Acordo.

Artigo 9.º

O presente Protocolo será aprovado pelas Partes Contratantes em conformidade com os seus procedimentos próprios e entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à notificação pelas Partes Contratantes do cumprimento dos procedimentos necessários para o efeito.

São imediatamente aplicáveis, aquando da entrada em vigor do presente Protocolo, a redução de direitos e quaisquer outras medidas nele previstas para o ano no decorrer do qual se verifica essa entrada em vigor. O presente Protocolo não produz efeitos em relação a períodos anteriores à sua data de entrada em vigor.

Artigo 10.º

O presente Protocolo é redigido em duplo exemplar, em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e árabe, fazendo fé qualquer dos textos.

Declaração do representante da República Federal da Alemanha relativa à definição de nacionais alemães

São considerados nacionais da República Federal da Alemanha todos os alemães na acepção da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha.

Declaração do representante da República Federal da Alemanha respeitante à aplicação dos protocolos a Berlim

Os protocolos são igualmente aplicáveis ao *Land* de Berlim desde que o Governo da República Federal da Alemanha não tenha feito às Partes Contratantes, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor dos protocolos, declaração em contrário.

Decreto n.º 27/91

de 19 de Abril

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo, assinado em Bruxelas em 15 de Julho de 1987, na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias, pelo qual aqueles dois Estados membros das Comunidades aderiram ao Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República do Líbano, assinado em Bruxelas em 3 de Maio de 1977, cuja versão autêntica, em língua portuguesa, segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Assinado em 1 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PROTOCOLO AO ACORDO ENTRE OS ESTADOS Membros DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO E A REPÚBLICA LIBANESA NA SEQUÊNCIA DA ADESÃO DO REINO DE ESPANHA E DA REPÚBLICA PORTUGUESA À COMUNIDADE.

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Estados membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Libanesa, por outro lado:

Tendo em conta o Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República Libanesa, assinado em Bruxelas em 3 de Maio de 1977, a seguir denominado «Acordo»;

Tendo em conta a adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias em 1 de Janeiro de 1986;

decidiram determinar, de comum acordo, as adaptações e as medidas transitórias a introduzir ao Acordo na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e celebrar o presente acordo:

Artigo 1.º

Pelo presente Protocolo, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aderem ao Acordo.

TÍTULO I**Adaptações****Artigo 2.º**

1 — Os textos do Acordo, incluindo os anexos e os protocolos que dele fazem parte integrante, assim como a declaração da Acta Final anexa, estabelecidos nas línguas espanhola e portuguesa, fazem fé nas mesmas condições que os textos originais. O Conselho de Cooperação aprovará as versões espanhola e portuguesa.

2 — Os produtos abrangidos pelo Acordo e originários do Líbano, aquando da sua importação nas ilhas Canárias, em Ceuta e em Melilha, beneficiarão, em todos os aspectos, incluindo o encargo denominado «arbitrio insular» aplicado nas ilhas Canárias, do mesmo regime aduaneiro que o aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade.

3 — A República Libanesa concederá às importações dos produtos referidos no Acordo, originários das ilhas Canárias, de Ceuta e de Melilha, o mesmo regime aduaneiro que o concedido aos produtos importados originários de Espanha.

TÍTULO II**Medidas transitórias****Artigo 3.º**

1 — Para os produtos abrangidos pelo Acordo, o Reino de Espanha procederá ao desmantelamento dos direitos aduaneiros aplicáveis às importações originárias do Líbano, segundo o calendário seguinte:

Em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 77,5% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 62,5% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 47,5% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 35% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 22,5% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 10% do direito de base;

A última redução, de 10%, será efectuada em 1 de Janeiro de 1993.

2 — O direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as reduções sucessivas previstas no n.º 1, em relação a cada produto, é o direito efectivamente aplicado em 1 de Janeiro de 1985 pelo Reino de Espanha em relação à Comunidade.

3 — As taxas dos direitos calculados nos termos dos números anteriores são aplicadas por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

Artigo 4.º

1 — Para os produtos abrangidos pelo Acordo, a República Portuguesa suprimirá, a partir da entrada em vigor do presente Protocolo, os direitos aduaneiros relativos às importações dos produtos originários do Líbano.

2 — Em derrogação do n.º 1, em relação ao produto referido no n.º 3 e aos enumerados no anexo, a República Portuguesa procederá ao desmantelamento dos direitos aduaneiros relativos às importações originárias do Líbano, segundo o seguinte calendário:

Em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 80% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 65% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 50% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 40% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 30% do direito de base;

As duas últimas reduções, de 15% cada uma, serão efectuadas em 1 de Janeiro de 1992 e em 1 de Janeiro de 1993.

3 — Relativamente ao produto a seguir indicado, o direito de base a aplicar por Portugal será de 20%.

| Número da Pauta Aduaneira Comum | Designação das mercadorias |
|---------------------------------|--|
| 73.13 | Chapa de ferro macio ou de aço, laminada a quente ou a frio: ex B. Outras chapas: IV. Chapeada, revestida ou tratada à superfície por qualquer outra forma: ex d) Outra (cobreada, oxidada artificialmente, lacada, niquelada, envernizada, chapeada, «parquerezada», impressa, etc.) (CECA): — Revestida a cloreto de polivinilo. |

4 — As taxas dos direitos calculados nos termos dos números anteriores são aplicadas por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

Artigo 5.º

Os seguintes encargos, aplicados pela República Portuguesa nas suas trocas comerciais com o Líbano, serão progressivamente suprimidos de acordo com o calendário seguinte:

a) O encargo de 0,4% *ad valorem* aplicado às mercadorias importadas temporariamente, às mercadorias reimportadas (com excepção dos contentores) e às mercadorias importadas em regime de perfeiçoamento activo caracterizado pela restituição, após a exportação dos produtos obtidos, dos direitos cobrados na importação das mercadorias utilizadas (*drawback*), será reduzido para 0,2% em 1 de Janeiro de 1987 e suprimido em 1 de Janeiro de 1988;

b) O encargo de 0,9% *ad valorem* aplicado às mercadorias importadas para introdução no consumo será reduzido para 0,6% em 1 de Janeiro de 1989, para 0,3% em 1 de Janeiro de 1990 e suprimido em 1 de Janeiro de 1991.

Artigo 6.º

Se o Reino de Espanha ou a República Portuguesa suspenderem, total ou parcialmente, a cobrança dos direitos aduaneiros ou dos encargos referidos nos artigos 3.º e 4.º, aplicáveis aos produtos importados da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, suspenderão ou reduzirão, igualmente, na mesma percentagem, os direitos ou encargos aplicáveis aos produtos originários do Líbano.

TÍTULO III

Disposições gerais e finais

Artigo 7.º

O Conselho de Cooperação introduzirá às regras de origem as alterações que possam mostrar-se necessárias na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias.

Artigo 8.º

O presente Protocolo faz parte integrante do Acordo.

Artigo 9.º

O presente Protocolo será aprovado pelas Partes Contratantes em conformidade com os seus próprios procedimentos. O presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à notificação pelas Partes Contratantes do cumprimento dos procedimentos necessários para o efeito.

São imediatamente aplicáveis, aquando da entrada em vigor do presente Protocolo, as reduções de direitos e quaisquer outras medidas nele previstas para o ano no decorrer do qual se verifica essa entrada em vigor. O presente Protocolo não produz efeitos em relação a períodos anteriores à sua data de entrada em vigor.

Artigo 10.º

O presente Protocolo é redigido em duplo exemplar, em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e árabe, fazendo fé qualquer dos textos.

Declaração do representante da República Federal da Alemanha relativa à definição de nacionais alemães

São considerados nacionais da República Federal da Alemanha todos os alemães na acepção da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha.

Declaração do representante da República Federal da Alemanha respeitante à aplicação dos protocolos a Berlim

Os protocolos são igualmente aplicáveis ao *Land* de Berlim desde que o Governo da República Federal da Alemanha não tenha feito às Partes Contratantes, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor dos protocolos, declaração em contrário.

Decreto n.º 28/91

de 19 de Abril

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo, assinado em Bruxelas a 3 de Janeiro de 1989, na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias, pelo qual aqueles dois Estados membros das Comunidades aderiram ao Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República Socialista Federativa da Jugoslávia, assinado em Belgrado a 2 de Abril de 1980, cuja versão autêntica, em língua portuguesa, segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Assinado em 1 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PROTOCOLO AO ACORDO ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO E A COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, POR UM LADO, E A REPÚBLICA SOCIALISTA FEDERATIVA DA JUGOSLÁVIA, POR OUTRO, NA SEQUÊNCIA DA ADESÃO DO REINO DE ESPANHA E DA REPÚBLICA PORTUGUESA À COMUNIDADE.

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, O Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Estados membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Socialista Federativa da Jugoslávia, por outro:

Tendo em conta o Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do

Aço e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Socialista Federativa da Jugoslávia, por outro, assinado em Belgrado em 2 de Abril de 1980, a seguir denominado «Acordo»;

Tendo em conta a adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias em 1 de Janeiro de 1986;

decidiram determinar, de comum acordo, as adaptações e as medidas transitórias a introduzir ao Acordo na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e concluir o presente Protocolo:

Artigo 1.º

Pelo presente Protocolo, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aderem ao Acordo.

TÍTULO I

Adaptações

Artigo 2.º

1 — Os textos do Acordo, incluindo o anexo e os protocolos que dele fazem parte integrante, bem como as declarações anexas à Acta Final, estabelecidos em línguas espanhola e portuguesa, fazem fé do mesmo modo que os textos originais. O Conselho de Cooperação aprovará as versões espanhola e portuguesa.

2 — Os produtos abrangidos pelo Acordo e originários da Jugoslávia beneficiam, na importação nas ilhas Canárias e em Ceuta e Melilla, em todos os aspectos, incluindo o encargo denominado «arbítrio insular» aplicado nas ilhas Canárias, do mesmo regime aduaneiro que o aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade.

3 — A Jugoslávia concede às importações dos produtos abrangidos pelo Acordo e originários das ilhas Canárias e de Ceuta e Melilla o mesmo regime aduaneiro que o concedido aos produtos importados originários de Espanha.

TÍTULO II

Medidas transitórias

Artigo 3.º

1 — Em relação aos produtos abrangidos pelo Acordo, o Reino de Espanha suprimirá os direitos aduaneiros aplicáveis às importações originárias da Jugoslávia de acordo com o calendário seguinte:

Em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 77,5% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 62,5% do direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 47,5% do direito de base;
 Em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 35% do direito de base;
 Em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 22,5% do direito de base;
 Em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 10% do direito de base;
 A última redução de, 10%, será efectuada em 1 de Janeiro de 1993.

2 — O direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as sucessivas reduções previstas no n.º 1 em relação a cada produto é o direito efectivamente aplicado em 1 de Janeiro de 1985 pelo Reino de Espanha em relação à Comunidade.

3 — As taxas dos direitos calculados nos termos dos n.ºs 1 e 2 são aplicadas por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

Artigo 4.º

1 — Em relação aos produtos abrangidos pelo Acordo, a República Portuguesa suprimirá os direitos aduaneiros relativos às importações dos produtos ori-

ginários da Jugoslávia a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.

2 — Em derrogação do n.º 1, em relação ao produto referido no n.º 3 e aos enumerados no anexo, a República Portuguesa procederá ao desmantelamento dos direitos aduaneiros relativos às importações originárias da Jugoslávia, segundo o calendário seguinte:

Em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90% do direito de base;
 Em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 80% do direito de base;
 Em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 65% do direito de base;
 Em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 50% do direito de base;
 Em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 40% do direito de base;
 Em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 30% do direito de base;
 Em 1 de Janeiro de 1992 e em 1 de Janeiro de 1993 serão efectuadas as duas últimas reduções, de 15% cada uma.

3 — Relativamente ao produto a seguir indicado, o direito de base a aplicar por Portugal é de 20%.

| Número da Pauta Aduaneira Comum | Designação das mercadorias |
|---------------------------------|---|
| 73.13 | Chapa de ferro ou de aço, laminada a quente ou a frio: B. Outra chapa: IV. Chapeada, revestida ou tratada à superfície por qualquer outra forma: ex d) Outra (cobreada, oxidada artificialmente, lacada, niquelada, envernizada, chapeada, parquerizada, impressa, etc.) (CECA): — Revestida a cloreto de polivinilo. |

4 — Relativamente aos produtos enumerados no anexo, o direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as reduções sucessivas previstas no n.º 1, para cada produto, é o direito aplicado pela República Portuguesa em 1 de Janeiro de 1985 em relação à Jugoslávia.

5 — As taxas dos direitos calculados nos termos dos números anteriores são aplicadas por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

Artigo 5.º

Os seguintes encargos, aplicados pela República Portuguesa nas suas trocas comerciais com a Jugoslávia, serão progressivamente suprimidos segundo o calendário seguinte:

- a) O encargo de 0,4% *ad valorem* aplicado às mercadorias importadas temporariamente, às mercadorias reimportadas (com excepção dos contentores) e às mercadorias importadas em regime de perfeição activo caracterizado pela restituição, após a exportação dos produtos obtidos, dos direitos cobrados na importação das mercadorias utilizadas (*drawback*), será reduzido para 0,2% em 1 de Janeiro de 1987 e suprimido em 1 de Janeiro de 1988;
- b) O encargo de 0,9% *ad valorem* aplicado às mercadorias importadas para consumo será reduzido para 0,6% em 1 de Janeiro de 1989,

para 0,3% em 1 de Janeiro de 1990 e suprimido em 1 de Janeiro de 1991.

Artigo 6.º

Se o Reino de Espanha ou a República Portuguesa suspenderem, total ou parcialmente, a cobrança dos direitos aduaneiros ou dos encargos referidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, aplicáveis aos produtos importados da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, suspenderão ou reduzirão, igualmente, na mesma percentagem, os direitos ou encargos aplicáveis aos produtos originários da Jugoslávia.

TÍTULO III

Disposições gerais e finais

Artigo 7.º

O Conselho de Cooperação introduzirá nas regras de origem as alterações que se revelem necessárias na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias.

Artigo 8.º

O presente Protocolo faz parte integrante do Acordo.

Artigo 9.º

O presente Protocolo será aprovado pelas Partes Contratantes em conformidade com os seus procedimentos próprios. Entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à notificação pelas Partes Contratantes da conclusão daqueles procedimentos.

Com a entrada em vigor do presente Protocolo, serão de aplicação imediata as reduções de direitos e todas as outras medidas nele previstas para o ano no decurso do qual ocorre essa entrada em vigor. O presente

Protocolo não produz efeitos relativamente a períodos anteriores à data de entrada em vigor.

Artigo 10.º

O presente Protocolo é redigido em duplo exemplar, em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e servo-croata, fazendo fé qualquer dos textos.

ANEXO

Lista a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º

| Número da Pauta Aduaneira Comum | Designação das mercadorias |
|---------------------------------|---|
| 73.10 | <p>Barras de ferro macio ou de aço, laminadas ou obtidas por extrusão, a quente ou forjadas (compreendendo o fio-máquina); barras de ferro macio ou aço, obtidas ou completamente acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas:</p> <p>A. Simplesmente laminadas ou obtidas por extrusão, a quente:</p> <p>I. Fio-máquina (CECA). ex II. Barras maciças (CECA):</p> <ul style="list-style-type: none"> — Barras para armaduras de betão ou de cimento armado, simplesmente laminadas a quente; — De secção circular, de diâmetro inferior ou igual a 170 mm, simplesmente laminadas a quente; — De secção quadrada, com uma espessura de parede igual ou inferior a 170 mm; — De secção rectangular, de largura igual ou inferior a 300 mm e de espessura igual ou inferior a 60 mm, simplesmente laminadas a quente; — Outras, cuja secção transversal se possa inscrever num círculo de diâmetro igual ou inferior a 170 mm, simplesmente laminadas a quente. <p>D. Chapeadas ou trabalhadas à superfície (polidas, revestidas, etc.):</p> <p>I. Simplesmente chapeadas:</p> <p>ex a) Laminadas ou obtidas por extrusão a quente (CECA):</p> <ul style="list-style-type: none"> — De secção circular, de diâmetro inferior ou igual a 170 mm, simplesmente laminadas a quente; — De secção quadrada, com uma espessura de parede igual ou inferior a 170 mm; — De secção rectangular, de largura igual ou inferior a 300 mm e de espessura igual ou inferior a 60 mm, simplesmente laminadas a quente; — Outras, cuja secção transversal se possa inscrever num círculo de diâmetro igual ou inferior a 170 mm, simplesmente laminadas a quente. |
| 73.11 | <p>Perfis de ferro macio ou de aço, laminados ou obtidos por extrusão, a quente, forjados ou ainda obtidos ou completamente acabados a frio; estacas-pranchas de ferro macio ou de aço, mesmo perfuradas ou formadas por elementos reunidos:</p> <p>A. Perfis:</p> <p>ex I. Simplesmente laminados ou obtidos por extrusão, a quente (CECA):</p> <ul style="list-style-type: none"> — Cantoneiras de abas iguais ou desiguais, cuja aba mais larga não seja superior a 200 mm de largura, simplesmente laminadas a quente; — Perfis em T, com uma altura até 180 mm, simplesmente laminados a quente; — Perfis em I ou em H, com uma altura até 340 mm, simplesmente laminados a quente; — Perfis em U, com uma altura até 320 mm, simplesmente laminados a quente. <p>IV. Chapeados ou trabalhados à superfície (polidos, revestidos, etc.):</p> <p>a) Simplesmente chapeados:</p> <p>ex I. Laminados ou obtidos por extrusão, a quente (CECA):</p> <ul style="list-style-type: none"> — Cantoneiras de abas iguais ou desiguais, cuja aba mais larga não seja superior a 200 mm de largura, simplesmente chapeados ou laminados a quente; — Perfis em T, com uma altura até 180 mm, simplesmente chapeados ou laminados a quente; — Perfis em I ou H, com uma altura até 340 mm, simplesmente chapeados ou laminados a quente; — Perfis em U, com uma altura até 320 mm, simplesmente chapeados ou laminados a quente. |
| 73.13 | <p>Chapa de ferro macio ou de aço, laminada a quente ou a frio:</p> <p>A. Chapa dita «magnética»:</p> <p>ex I. Que apresente, qualquer que seja a sua espessura, uma perda em W inferior ou igual a 0,75 W (CECA):</p> <ul style="list-style-type: none"> — Laminada a frio. <p>ex II. Outra (CECA):</p> <ul style="list-style-type: none"> — Laminada a frio. |

| Número da Pauta Aduaneira Comum | Designação das mercadorias |
|---------------------------------|---|
| 73.13 | <p>B. Outra chapa:</p> <p>II. Simplesmente laminada a frio, de espessura:</p> <p>b) De 1 mm, exclusive, a 3 mm, exclusive, (CECA);</p> <p>c) De 1 mm ou menos (CECA).</p> <p>ex III. Simplesmente lustrada, polida ou glaceada (CECA):</p> <p>— Laminada a frio.</p> <p>IV. Chapeada, revestida ou tratada à superfície por qualquer outra forma:</p> <p>b) Estanhada (CECA);</p> <p>c) Zincada ou com banho de chumbo (CECA):</p> <p>2. Zincada de qualquer outra forma.</p> <p>ex d) Outra (cobreada, oxidada artificialmente, lacada, niquelada, envernizada, chapeada, «parquerezada», impressa, etc.) (CECA):</p> <p>— Laminada a frio.</p> <p>V. Trabalhada por qualquer outra forma:</p> <p>a) Simplesmente cortada, em forma diferente da quadrada ou rectangular:</p> <p>ex 2. Outra (CECA):</p> <p>— Laminada a frio.</p> |

Declaração do representante da República Federal da Alemanha respeitante à aplicação do Protocolo a Berlim

O protocolo é igualmente aplicável ao *Land* de Berlim desde que o Governo da República Federal da Alemanha não tenha feito às Partes Contratantes, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do Protocolo, declaração em contrário.

Decreto n.º 29/91

de 19 de Abril

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Acordo de Cooperação nos Domínios da Educação, do Ensino, da Investigação Científica e da Formação de Quadros entre a República Portuguesa e a República Popular de Angola, assinado em Lisboa a 29 de Setembro de 1987, em dois exemplares originais, cuja versão autêntica segue em anexo ao presente decreto.

Art. 2.º É aprovado o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação nos Domínios da Educação, do Ensino, da Investigação Científica e da Formação de Quadros entre a República Portuguesa e a República Popular de Angola, assinado em Lisboa a 29 de Setembro de 1987, em dois exemplares originais, cuja versão autêntica segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Assinado em 1 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 3 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA EDUCAÇÃO, DO ENSINO, DA INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E DA FORMAÇÃO DE QUADROS ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA.

No espírito do Acordo Geral de Cooperação vigente entre os dois Estados e desejando intensificar os laços de amizade e cooperação já existentes entre os dois povos;

Considerando a necessidade de definir os termos em que a cooperação entre os dois Estados nos domínios da educação, do ensino, da investigação científica e da formação de quadros se processará no futuro;

Considerando que nos domínios acima referidos existem perspectivas de futura colaboração para benefício de ambas as Partes:

A República Portuguesa e a República Popular de Angola decidem concluir o seguinte Acordo de Cooperação nos Domínios da Educação, do Ensino, da Investigação Científica e da Formação de Quadros:

Artigo 1.º

A República Portuguesa e a República Popular de Angola, adiante designadas por Partes, comprometem-se, na medida das suas possibilidades e quando para o efeito solicitadas, a promover, incentivar e desenvolver, em regime de reciprocidade, acções de cooperação nos domínios da educação, do ensino, da investigação científica e da formação de quadros.

Artigo 2.º

A cooperação entre as Partes nos domínios acima referidos compreenderá as seguintes modalidades:

- Recrutamento e contratação de cooperantes que prestarão os seus serviços predominantemente nos domínios da docência e da investigação científica;
- Organização de missões destinadas a planear, orientar ou executar trabalhos determinados e previamente definidos;
- Intercâmbio de documentação e informação, bem como a permuta de experiência de natureza didáctica, pedagógica, científica e técnica;

- d) Permuta de equipamento, instrumentos e outros meios materiais que sirvam à prossecução dos programas de cooperação nos termos do presente Acordo;
- e) Formação ou actualização de quadros, nomeadamente nos domínios da educação, do ensino e da investigação científica;
- f) Colaboração entre estabelecimentos de ensino de nível superior ou de investigação científica;
- g) Concessão, com base na reciprocidade, de bolsas de estudo a fim de facilitar aos estudantes, graduados e investigadores, os meios para a continuação dos seus estudos e investigações nas universidades ou outras instituições de ensino ou de investigação e nelas aperfeiçoar a sua formação.

Artigo 3.º

1 — As acções de cooperação previstas no artigo anterior integrar-se-ão em programas de cooperação cujo âmbito e objectivos, encargos financeiros e responsabilidade de execução serão definidos em cada caso pelos serviços competentes de ambas as Partes.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, ambas as Partes definirão, de comum acordo, até 31 de Dezembro de cada ano, quais as instituições intervenientes e as acções de cooperação a prever para o ano imediato.

Artigo 4.º

A Parte Portuguesa permitirá o acesso aos seus estabelecimentos públicos de ensino e instituições de investigação da área dos respectivos cursos ou especialidades de estudantes, graduados ou investigadores da Parte Angolana em condições não menos favoráveis do que as usufruídas pelos cidadãos portugueses em iguais circunstâncias.

Artigo 5.º

As equivalências entre títulos, graus e diplomas académicos, bem como habilitações profissionais, serão estabelecidas por acordos complementares.

Artigo 6.º

As bolsas a conceder nos termos do presente Acordo podem ser destinadas:

- a) À frequência de universidades, de instituições de ensino superior não universitário, de estabelecimentos de ensino técnico-profissional;
- b) À frequência de cursos de pós-graduação para obtenção dos respectivos graus académicos ou de qualificação técnica que, pela sua natureza, exijam aprendizagem ou treino em instituições próprias;
- c) À realização de estágios científicos e técnicos ou de formação de docentes ou de outros quadros, bem como de cursos de especialização de carácter intensivo;
- d) À frequência de instituições de investigação e à participação em projectos de investigação científica.

Artigo 7.º

1 — A Parte Angolana apresentará anualmente à Parte Portuguesa os pedidos de bolsas com a indicação expressa do curso, especialidades, estágio ou sector de investigação a que estas se destinam.

2 — A data de apresentação dos pedidos será acordada pelos serviços competentes das duas Partes conforme o calendário do ano lectivo em cada uma das Partes ou os períodos de realização dos estágios ou projectos de investigação científica.

Artigo 8.º

A Parte Portuguesa comunicará à Parte Angolana o número de bolsas que lhe foi atribuído com base no pedido feito, indicando expressamente o respectivo montante, o curso, especialidade, estágios ou projectos de investigação científica a que se destinam.

Artigo 9.º

1 — A Parte Angolana comunicará à Parte Portuguesa, em data a acordar pelos serviços competentes das duas Partes, a relação nominal, devidamente hierarquizada, dos candidatos pré-seleccionados para a frequência dos seus estabelecimentos de ensino ou de investigação.

2 — Tratando-se de cursos de pós-graduação, de estágios técnicos ou científicos, de formação de docentes ou de quadros ou de projectos de investigação, a indicação dos candidatos pré-seleccionados deverá ser feita 45 dias antes da data prevista para o seu início.

3 — A relação nominal referida nos números anteriores será acompanhada de documentação necessária para a frequência do curso, especialidade, estágio ou projecto de investigação.

4 — A Parte Portuguesa indicará oportunamente à Parte Angolana quais os candidatos seleccionados para a frequência dos seus estabelecimentos ou instituições, com respeito pela hierarquização referida no n.º 1.

Artigo 10.º

1 — Os cidadãos angolanos seleccionados a frequentar os estabelecimentos de ensino portugueses, nos termos do presente Acordo, deverão estar presentes no território português pelo menos oito dias antes do início do curso.

2 — A data da apresentação dos candidatos à frequência de cursos de pós-graduação, de cursos de especialização de carácter intensivo e de estágios e à realização de projectos de investigação será estabelecida em função dos mesmos.

Artigo 11.º

1 — A Parte Angolana habilitará os beneficiários das bolsas com documentos comprovativos da sua atribuição a apresentar às entidades competentes da Parte Portuguesa.

2 — Os beneficiários das bolsas deverão prestar com exactidão todas as declarações ou esclarecimentos que lhes forem pedidos pelas entidades competentes da Parte solicitada.

Artigo 12.º

1 — As bolsas destinadas à frequência dos estabelecimentos referidos na alínea *a*) do artigo 6.º do presente Acordo terão a duração de um ano escolar e poderão ser renovadas por iguais e sucessivos períodos. Essa renovação não poderá, contudo, exceder a duração do curso, acrescida de um ano.

2 — As restantes bolsas terão a duração do curso, especialidade, estágio ou projecto de investigação a que se destinam e não serão renováveis, salvo casos devidamente justificados e aceites.

Artigo 13.º

1 — Para renovação das bolsas referidas no n.º 1 do artigo anterior é exigida certidão de aproveitamento escolar e certificado de matrícula, os quais deverão ser entregues no departamento competente da Parte Portuguesa até ao primeiro dia do mês em que se inicia o ano lectivo.

2 — Poderá ser renovada condicionalmente a bolsa aos candidatos que, não possuindo naquela data as habilitações legalmente exigidas, comprovem até ao fim do primeiro período escolar a possibilidade de as completar.

Artigo 14.º

As condições de admissão para os candidatos angolanos que pretendam frequentar o 1.º ano das escolas superiores portuguesas não serão menos favoráveis do que as usufruídas pelos seus nacionais, nos termos previstos no artigo 4.º

Artigo 15.º

1 — Os cidadãos angolanos que vierem a beneficiar do regime previsto no presente Acordo serão titulares, nos domínios a que este se refere, dos mesmos direitos e obrigações que os cidadãos portugueses que realizam os mesmos cursos, especialidade, estágios ou projectos de investigação.

2 — Sem prejuízo do que genericamente se dispõe no n.º 1 deste artigo, aos cidadãos angolanos que vierem a beneficiar do regime consagrado no presente Acordo é garantida a passagem de diplomas, certificados ou documentos análogos logo que concluem os cursos, especialidades e estágios e a participação em projectos de investigação previstos no mesmo n.º 1.

3 — Os bolseiros angolanos gozarão, designadamente, das seguintes regalias, quando estas forem concedidas pela Parte solicitada aos seus nacionais:

- a)* Isenção de propinas;
- b)* Subsídio de estágio;
- c)* Assistência médica e medicamentosa;
- d)* Frequência de cantinas e utilização de residências;
- e)* Seguro escolar ou contra acidentes de trabalho.

Artigo 16.º

1 — Os bolseiros não poderão exercer qualquer actividade política no território da Parte solicitada e ficarão submetidos à disciplina interna dos estabelecimentos que frequentarem.

2 — Deverão ainda os bolseiros abster-se de praticar qualquer acto que prejudique os interesses materiais ou morais de qualquer das Partes, assim como as boas relações entre elas existentes.

3 — O desrespeito, pelos bolseiros, do disposto nos anteriores n.ºs 1 e 2 poderá levar a Parte solicitada a considerar verificado o termo da bolsa previsto na alínea *b*) do artigo 20.º deste Acordo, com a consequência indicada no corpo do mesmo artigo 20.º

Artigo 17.º

No caso da vacatura da bolsa por doença, incapacidade ou qualquer outro motivo atendível, a Parte solicitada poderá autorizar, a pedido da Parte solicitante, a substituição do bolseiro nas mesmas condições que aos seus nacionais.

Artigo 18.º

A Parte Portuguesa só poderá considerar as transferências entre estabelecimentos de ensino e mudança de curso, especialidade, estágio ou projecto de investigação quando apresentadas pelas entidades competentes da Parte Angolana e autorizá-las-á nas mesmas condições que aos seus nacionais.

Artigo 19.º

Cada uma das Partes compromete-se a:

- a)* Custear as passagens de ida e regresso dos bolseiros seus nacionais;
- b)* Indemnizar a outra Parte pelos danos materiais causados culposamente pelos bolseiros abrangidos pelo presente Acordo no exercício das acções para que a bolsa foi concedida;
- c)* Garantir o regresso ao país do bolseiro após a interrupção ou termo da bolsa.

Artigo 20.º

A responsabilidade assumida pela Parte solicitada nos termos do presente Acordo cessa se se verificar o previsto nalguma das alíneas seguintes:

- a)* Não apresentação no prazo estipulado da documentação e demais elementos exigidos pelas competentes entidades da Parte solicitada;
- b)* Termo da bolsa por motivo imputável ao bolseiro ou à Parte solicitante.

Artigo 21.º

1 — As missões a que se refere a alínea *b*) do artigo 2.º terão como objectivo a colheita e a troca de experiências, bem como a aquisição, desenvolvimento e aplicação de conhecimentos de cada uma das Partes.

2 — O envio de missões será realizado a pedido de uma das Partes e efectivado após a confirmação da outra.

3 — A duração das missões não excederá o período de três meses.

4 — Os elementos que integrarem as missões gozam dos direitos à assistência médica e medicamentosa, cirúrgica e hospitalar, para si e sua família, e ao direito a um seguro de acidentes pessoais, incluindo acidentes de trabalho.

5 — A Parte solicitante autorizará a transferência de eventuais abonos que venha a atribuir aos elementos que integrem as missões.

Artigo 22.º

A deslocação de técnicos dos dois países em missões a que se refere o artigo anterior será suportada nos termos seguintes:

- a) Ficam a cargo da Parte solicitada o transporte de bagagem e as viagens aéreas de ida, bem como as ajudas de custo correspondentes à situação em que se deslocam;
- b) Ficam a cargo da Parte solicitante todos os restantes encargos decorrentes da estada no seu território, designadamente alojamento, alimentação e transportes locais, bem como o transporte de bagagem e viagens aéreas de regresso.

Artigo 23.º

Ambas as Partes facilitarão o intercâmbio entre centros de documentação, instituições escolares e de investigação científica, mediante consultas mútuas, trocas de informação e permuta de documentos de natureza didáctica, pedagógica, científica e técnica.

Artigo 24.º

Ambas as Partes incentivarão a cooperação entre as suas universidades, estabelecimentos de ensino superior e instituições de investigação, que poderão assinar entre si convénios para assistência científica, técnica e pedagógica.

Artigo 25.º

Ambas as Partes concederão as necessárias facilidades alfandegárias, isenção de direitos e demais taxas aduaneiras relativas à entrada no seu território de todo o material, não destinado a fins comerciais, que tenha por objectivo a efectivação das acções de cooperação decorrentes deste Acordo.

Artigo 26.º

1 — O presente Acordo entrará em vigor na data da última das notas trocadas entre as Partes, notas pelas quais cada uma das Partes comunica à outra que se encontram cumpridas as formalidades exigidas pela respectiva ordem jurídica interna para a vigência do Acordo.

2 — Este Acordo poderá ser denunciado, por escrito, por qualquer das Partes contratantes, mediante aviso prévio de seis meses.

Feito em Lisboa, em 29 de Setembro de 1987, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Roberto Artur da Luz Carneiro, Ministro da Educação.

Pela República Popular de Angola:

Augusto Lopes Teixeira, Ministro da Educação.

PROTÓCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA EDUCAÇÃO, DO ENSINO, DA INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E DA FORMAÇÃO DE QUADROS CELEBRADO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA.

O Ministério da Educação da República Popular de Angola iniciou um processo de análise e reestruturação do sistema educativo angolano. O foco de tal processo centra-se na análise e reestruturação dos currículos do ensino básico e secundário, nos princípios e métodos, da formação de professores a todos os níveis, no desenvolvimento dos manuais e materiais escolares e na reformulação do ensino superior politécnico e universitário, nomeadamente no âmbito da economia, gestão, medicina, ciências da educação, formação de quadros administrativos, bem como na sequência do projecto EDDI de ensino e desenvolvimento da informática.

Na sequência das conversações havidas entre SS. Ex.^{as} os Ministros da Educação da República Portuguesa e da República Popular de Angola, o Ministério da Educação de Portugal compromete-se a colaborar neste processo em conformidade com o espírito de cooperação vigente entre os dois Estados e expresso no Acordo de Cooperação nos Domínios da Educação, do Ensino, da Investigação Científica e da Formação de Quadros.

Nestes termos:

Artigo 1.º

O Ministério da Educação de Portugal enviará no decorrer do presente ano lectivo uma missão técnica à República Popular de Angola, a qual, em colaboração com os respectivos técnicos do Ministério da Educação, analisará os seguintes sectores do sistema educativo:

- 1) Currículo do ensino básico e secundário das disciplinas de:

Língua Portuguesa;
Matemática;
Ciências;
Artes Visuais — Educação Visual e Plástica;
Informática;
Formação Manual e Politécnica;

- 2) Formação de professores:

De educação pré-escolar;
De ensino básico;
De ensino secundário;

- 3) Incremento do envio de professores cooperantes;
- 4) Ensino superior.

Artigo 2.º

A missão técnica prevista neste Protocolo apresentará relatório, que servirá de base às acções subsequentes visando a reestruturação do sistema educativo.

Artigo 3.º

No âmbito da Comissão Mista que tem vindo a coordenar a cooperação entre os dois países, formar-se-á

um grupo de trabalho, constando de não mais do que cinco elementos por cada uma das Partes, que acompanhará e apoiará a execução deste Protocolo.

Artigo 4.º

Os encargos financeiros resultantes da deslocação da missão técnica à República Popular de Angola enquadrar-se-ão nas normas habituais:

- 1) O Ministério da Educação de Portugal continuará a suportar os vencimentos dos técnicos enviados;
- 2) O Ministério da Educação da República Popular de Angola suportará a estada, viagens de ida e volta e deslocações no interior do país.

Lisboa, 29 de Setembro de 1987.

O Ministro da Educação de Portugal:

Roberto Artur da Luz Carneiro.

O Ministro da Educação da República Popular de Angola:

Augusto Lopes Teixeira.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 10/91/M

Valores da remuneração mínima mensal garantida na Região

O Decreto-Lei n.º 14-B/91, de 9 de Janeiro, fixou os novos valores do salário mínimo nacional, uniformizando os valores devidos à agricultura, pecuária e silvicultura com o estabelecido para a indústria, comércio e serviços e apenas diferenciando o correspondente ao serviço doméstico, nos termos da equiparação já feita nesta Região de forma inovatória, em 1990, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/90/M, de 11 de Abril.

No esforço de crescimento da média geral dos salários, sobretudo ao nível dos mínimos, vem a Região introduzindo acréscimos aos valores estabelecidos para o salário mínimo, de modo a propiciar aos que dependem de tal remuneração uma melhoria das suas condições económicas e sociais, embora condicionada aos limites e possibilidades da situação económica regional.

Se a conjuntura actual não indicia valores da inflação regional que, em si, justifiquem tais diferenciações, permanecem contudo as especificidades da Região determinadas pelos custos de insularidade, que exigem a manutenção de compensações, como a que ora se concretiza.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os valores da remuneração mínima mensal garantida, estabelecida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14-B/91, de 9 de Janeiro, acrescidos de complementos regionais, são na Região Autónoma da Madeira os seguintes:

- a) 34 150\$ para os trabalhadores do serviço doméstico;

- b) 40 900\$ para os trabalhadores dos restantes sectores.

Art. 2.º Os valores referidos no artigo anterior são devidos com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Aprovado em sessão plenária de 6 de Março de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 25 de Março de 1991.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 62/91 — Processo n.º 150/89

Acordam no Tribunal Constitucional:

I

Relatório

1 — O procurador-geral-adjunto em exercício no Tribunal Constitucional requereu, como representante do Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 281.º, n.º 2, da Constituição e 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade da norma constante do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março.

O procurador-geral-adjunto fundamentou o seu pedido na circunstância de aquela norma já ter sido julgada inconstitucional, em quatro casos concretos, através dos Acórdãos n.ºs 85/88, 132/88, 396/89 e 397/89, todos da 2.ª Secção do Tribunal Constitucional, cujas cópias juntou a este processo, nos termos do disposto no artigo 82.º da Lei n.º 28/82. E invoca a violação pelo artigo citado do n.º 2 do artigo 20.º da Constituição e dos princípios do contraditório e da igualdade processual das partes, decorrentes da ideia de Estado de direito.

2 — O artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, regula o processo de remição de terrenos sujeitos ao extinto regime de colónia, nos seguinte termos:

Art. 9.º As remições, quando não resultem de negócios titulados por escritura pública, devem ser feitas em acção judicial que seguirá a forma do processo urgente regulada no Código das Expropriações por Utilidade Pública, com as necessárias adaptações e as modificações seguintes:

- a) A fase administrativa correrá perante a Secretaria da Coordenação Económica do Governo da Região Autónoma da Madeira, que, para efeitos processuais, é considerada entidade expropriante;
- b) A petição inicial será dirigida à Secretaria da Coordenação Económica e deverá conter pedido expresso para que a mesma se coloque na posição processual de entidade expropriante;

- c) A Secretaria intervirá no processo na qualidade de entidade expropriante apenas na fase administrativa, cessando a sua intervenção com a remessa do processo a tribunal;
- e) As acções propostas ao abrigo do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, pendentes em juízo serão remetidas oficiosamente à Secretaria da Coordenação Económica do Governo da Região Autónoma da Madeira, uma vez resolvidos os problemas nelas suscitados que envolvam a solução de questões de direito;
- f) O depósito da indemnização deverá ser feito nos 15 dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença;
- g) A transmissão da propriedade do terreno, das benfeitorias ou de ambas só se efectiva após o depósito da indemnização;
- h) As sentenças, depois de transitadas, serão notificadas à Secretaria da Coordenação Económica;
- i) O levantamento das quantias devidas aos interessados está isento de custas e do imposto do selo e não depende da prévia demonstração de quitação à Fazenda Nacional;
- j) O pagamento da indemnização não poderá ser feito em prestações.

A alteração introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M consistiu na supressão da alínea *d*) do artigo transcrito, que estabelecia:

d) Quando, na fase administrativa, qualquer das partes suscitar problemas que envolvam a solução de questões de direito, designadamente relacionadas com a natureza do contrato, será o processo remetido ao tribunal competente, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os n.ºs 1 e 2 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, e suspendendo-se a marcha do processo.

3 — Notificado, nos termos do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 28/82, para se pronunciar, querendo, sobre o pedido de declaração de inconstitucionalidade, o Presidente da Assembleia Regional da Madeira veio sustentar que a norma em crise correspondeu a uma «solução pragmática», elaborada numa «perspectiva realista», mas concluiu do seguinte modo:

1 — Considera pertinentes as razões aduzidas pelo Ex.^{mo} Sr. Procurador-Geral-Adjunto em exercício no Tribunal Constitucional, no sentido de solicitar a declaração da inconstitucionalidade da norma revogatória da alínea *d*) do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março.

2 — Reforça o entendimento de que a pertinência referida no número anterior se circunscreve única e exclusivamente à revogação da alínea *d*) do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto, revogação essa operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março.

II

Fundamentação

A) O objecto do pedido

4 — A questão suscitada no âmbito deste processo (e nos processos de fiscalização concreta que o fundamentam) é, estritamente, a da inconstitucionalidade do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março.

Não é, pois, posta em causa a compatibilidade com a Constituição do mesmo preceito, na sua versão anterior (que, como se viu, compreendia uma alínea, introduzida pelo artigo 1.º do Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto, que foi suprimida). E, por conseguinte, uma eventual declaração de inconstitucionalidade, no caso em apreço, não atinge o artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M na redacção que possuía previamente ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M. Essa eventual declaração de inconstitucionalidade implica, antes, a repristinação de tal preceito, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 282.º da Constituição.

B) A alegada violação do n.º 2 do artigo 20.º da Constituição

5 — O n.º 2 do artigo 20.º da Constituição (na versão da Lei Constitucional n.º 1/82 e correspondente ao n.º 1 do mesmo artigo, na redacção dada pela Lei Constitucional n.º 1/89) dispõe:

A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

Este é um direito fundamental de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias consagrados no título II da Constituição, sendo-lhe, pois, aplicável o regime do artigo 18.º, por força do disposto no artigo 17.º, também da Constituição.

Por conseguinte, o direito de acesso aos tribunais só pode ser restringido nos casos expressamente previstos na Constituição e as suas restrições devem obedecer a um requisito de proporcionalidade (estão confinadas ao indispensável para salvaguardar outros direitos ou interesses tutelados constitucionalmente), devem revestir carácter geral e abstracto, devem vigorar apenas para o futuro e não podem atingir o conteúdo essencial do direito (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 1.º vol., 1984, pp. 163 e segs.; Jorge Miranda, «O regime dos direitos, liberdades e garantias», *Estudos sobre a Constituição*, 3.º vol., 1979, pp. 41 e segs.; Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 1983, pp. 224 e segs.).

Positivamente, o direito de acesso aos tribunais — ou garantia de via judiciária — traduz-se, *prima facie*, no «direito de recurso a um tribunal e de obter dele uma decisão jurídica sobre toda e qualquer questão juridicamente relevante (assim, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *op. cit.*, 1.º vol., p. 187).

6 — Como anteriormente se referiu, este Tribunal já apreciou, em fiscalização concreta, a questão em apreço, repetidamente. Fê-lo, em primeiro lugar, atra-

vés do Acórdão n.º 404/87 (*Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Dezembro de 1987) e, depois, através dos Acórdãos n.ºs 85/88, 132/88, 396/89 e 397/89 (*Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Agosto de 1988, de 8 de Setembro de 1988 e de 14 de Setembro de 1989 — os dois últimos —, respectivamente).

Entendeu o Tribunal Constitucional, em tais acórdãos, que a norma em análise é inconstitucional, precisamente por violar o n.º 2 do artigo 20.º da Constituição (na versão da Lei n.º 1/82). E fundamentou tal entendimento na circunstância de a revogação da alínea *d*) do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 7/80/M «impedir totalmente que a parte contra a qual é instaurada a acção de remição possa defender os seus direitos, visto que nenhuma questão, de direito ou de facto, pode ser apreciada em juízo antes da decisão dos árbitros que vai fixar o valor da indemnização e, nos termos do Código das Expropriações, a partir desse momento só se pode recorrer do resultado da arbitragem» (Acórdão n.º 85/88, cit.).

Na verdade, a revogação da alínea *d*) do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 7/80/M implica que a sentença de adjudicação de propriedade seja «proferida sem que aos requeridos seja dada a possibilidade de questionar a existência do contrato de colónia invocado pelos remitentes ou a do direito de remir que eles se arrogaram [...] E isso porque [...] antes da prolação da sentença não se deixa que os requeridos suscitem quaisquer questões, de facto ou de direito, mesmo que elas sejam susceptíveis de obstar à adjudicação dos terrenos» (Acórdão n.º 397/89, cit.).

7 — Ao revogar a alínea *d*) do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 7/80/M, o Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M restringiu, pois, o direito de acesso aos tribunais. Fê-lo, ao suprimir a possibilidade de discutir, em juízo, substancialmente, a existência do direito de remir.

Esta restrição visou obstar a interrupções na fase administrativa do processo de remição, «muitas vezes [...] com meras intenções dilatórias», como se esclareceu no preâmbulo do Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M.

A verdade, porém, é que esta razão, de ordem pragmática, fundada num presumido abuso do direito de acesso aos tribunais, não pode justificar uma restrição de tal direito, à luz do disposto no artigo 18.º da Constituição: mesmo admitindo que se trata de restrição que visa promover o bom funcionamento dos tribunais e melhorar a administração da justiça, ela não é proporcionada (por não se limitar ao mínimo requerido pela tutela deste interesse) e afecta o conteúdo essencial do direito de acesso aos tribunais (visto que implica que uma sentença judicial seja proferida e transite em julgado — tendo por efeito a constituição de um direito de propriedade —, sem que as partes possam discutir em juízo a relação jurídica material — a colónia — que lhe serve de substrato).

Por consequência, o preceito em análise contraria o artigo 20.º, n.º 2, da Constituição (na versão da Lei Constitucional n.º 1/82), tendo em vista o disposto nos artigos 17.º e 18.º, n.ºs 2 e 3, também da Constituição.

C) A alegada violação dos princípios de igualdade das partes e do contraditório

8 — Se bem que não estejam autonomamente consagrados na Constituição, os princípios da igualdade das partes e do contraditório possuem dignidade constitucional, por derivarem, em última instância, do princípio do Estado de direito (cf. o Acórdão n.º 397/89, cit.). Por outro lado, aqueles princípios processuais

constituem directas emanações do princípio da igualdade. Assim, a sua hipotética violação consubstancia, naturalmente, uma inconstitucionalidade material, por violação dos artigos 2.º e 13.º, n.º 1, da Constituição.

9 — Os princípios da igualdade das partes e do contraditório estão intimamente associados: com efeito, o segundo deriva do primeiro.

O princípio do contraditório — ou da contraditoriedade — implica que, «sendo formulado um pedido ou aposto um argumento a certa pessoa, deve-se dar a essa oportunidade de se pronunciar sobre o pedido ou argumento, não se decidindo antes de dar tal oportunidade» (Castro Mendes, *Direito Processual Civil*, 1.º vol. revisto e actualizado, 1986, pp. 194-195). Tal princípio assegura, pois, um tratamento igualitário das partes num processo, designadamente ao nível da admissão da prova e da apreciação do seu valor (cf. Manuel de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, com a colaboração de Antunes Varela, ed. revista e actualizada por Herculano Esteves, 1976, p. 216; Castro Mendes, *ibid.*).

Ambos os princípios, assim conexicionados, derivam, em última instância, do princípio do Estado de direito, como se referiu, uma vez que encerram «uma particular garantia de imparcialidade do tribunal perante as partes» (Miguel Teixeira de Sousa, *Sobre a Teoria do Processo Declarativo*, 1980, pp. 49-50). Estando obrigado a ouvir ambas as partes, o tribunal está dotado, com efeito, da base imprescindível para proferir uma decisão imparcial e justa. E o Estado está vinculado, na administração da justiça, «a assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos» (artigo 206.º da Constituição, na versão da Lei Constitucional n.º 1/82, correspondente ao n.º 2 do artigo 205.º em vigor).

10 — No caso vertente, o artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regional n.º 1/83/M, institui um regime que viola, efectivamente, os princípios da igualdade das partes e do contraditório.

Isso resulta da circunstância, precedentemente evidenciada, de o requerido no processo, o proprietário, se não poder pronunciar em juízo sobre a existência do contrato de colónia invocado pelo remitente ou sobre a existência do direito de remir (cf., supra, os n.ºs 6 e 7 deste acórdão).

Deste modo, o preceito em causa contraria o disposto nos artigos 2.º e 13.º, n.º 1, da Constituição.

III

Decisão

Nestes termos, o Tribunal Constitucional decide declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março, ou seja, enquanto este revogou a alínea *d*) do referido 9.º, na redacção do artigo 1.º do Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto.

13 de Março de 1991. — José de Sousa e Brito — Vítor Nunes de Almeida — Alberto Tavares da Costa — António Vitorino — Bravo Serra — Luís Nunes de Almeida — Mário de Brito — Maria da Assunção Esteves — Fernando Alves Correia — Armindo Ribeiro Mendes — Messias Bento — Antero Alves Monteiro Dinis — José Manuel Cardoso da Costa.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 264\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex